

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificações :

À Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

À Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 82/77:

Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

Lei n.º 85/77:

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/78/M:

Aumenta um lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe (V) no quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Administração Civil.

Decreto-Lei n.º 6/78/M:

Adita até data a marcar por diploma legal o pagamento da contribuição predial correspondente ao ano de 1978.

Decreto-Lei n.º 7/78/M:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/77/M, de 15 de Janeiro, (Provimento de lugares de guarda de 2.ª classe mecânico da Polícia Marítima e Fiscal).

Decreto-Lei n.º 8/78/M:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 51.º do Diploma Legislativo n.º 1679, de 21 de Agosto de 1965, (Constituição da Comissão de Terras).

Portaria n.º 44/78/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no artigo 152.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Portaria n.º 45/78/M:

Dota, por transferência, a verba do n.º 3), artigo 78.º, capítulo 1.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 16/78, que designa o representante do Governo e presidente da Comissão Instaladora do novo banco emissor de Macau.

Despacho n.º 17/78, que nomeia o segundo delegado do Governo junto do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Macau.

Extracto de despacho.

Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.

Extractos de despachos.

Declaração.

Imprensa Nacional :

Declaração.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Educação:

Extracto de despacho.

Conselho de Educação Física :

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Declaração.

Serviços de Marinha :

Declarações.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declaração.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Declaração.

Instituto de Assistência Social de Macau:

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Administração Civil, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a segundo-oficial do quadro de secretaria dos mesmos Serviços.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido chefe de esquadra, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada no subsídio de Natal, deixado por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a transferência da «Fábrica de Artigos de Vestuário, Tinturaria e Estampagem (Lotus), Lda.».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de fabricação de pivetes de culto chinês, a denominar-se «Sam Pou Hou».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de ferreiro e serralheiro, a denominar-se «Tai Lei Sau Lei Chong».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de fabricação de etiquetas comerciais, a denominar-se «I Tai».

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de dois lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo dos mesmos Serviços.

Dos mesmos Serviços, sobre a data da realização das provas escritas do concurso para o provimento de dois lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo dos referidos Serviços.

Do Centro de Informação e Turismo, sobre o concurso para o provimento de um lugar de aspirante do quadro do mesmo Centro de Informação.

Dos Serviços de Marinha. — Lista definitiva do único candidato admitido ao concurso para o provimento de um lugar de faroleiro de 1.ª classe do quadro dos mesmos Serviços.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de faroleiro de 1.ª classe do quadro dos referidos Serviços.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público n.º 5/78/CFSM, para o fornecimento de viaturas motorizadas e motos.

Do mesmo Comando, sobre o concurso público n.º 6/78/CFSM, para a aquisição de viaturas automóveis.

Do mesmo Comando, sobre o concurso público n.º 7/78/CFSM, para o fornecimento de uniformes ao Corpo de Bombeiros.

Do Banco Nacional Ultramarino. — Balancete referente ao mês de Fevereiro de 1978.

Anúncios judiciais e outros

目錄

共和國國會

修正書數件:

十二月六日第八二/七七號法律核准之法院組織法

十二月十三日第八五/七七號法律核准之司法高級官員章程

共和國國會

第八二/七七號法律:

核准法院組織法

第八五/七七號法律:

核准司法高級官員章程

澳門政府

第五/七八/M號法令:

增設民政廳團體散工人員三等(V)汽車司機一職位

第六/七八/M號法令:

一九七八年度業鈔之繳納延至依法例將來訂定之日期

第七/七八/M號法令:

修改一月十五日第一/七七/M號法令第六條(填補水警稽查隊二等機械士警員數缺)

第八/七八/M號法令:

修改一九六五年八月二十一日第一六七九號立法條例第五一條(土地委員會之組織)

第四四/七八/M號訓令:

着將一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門第四章第一五二條所指款項調動追加

第四五/七八/M號訓令:

調撥款項列入一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門第七八條三款所指項目內

第一六/七八號批示

委任澳門新發行銀行籌備委員會政府代表及主席

第一七/七八號批示

委任駐澳門葡國海外銀行之第二名政府代表

批示綱要一件

批示綱要一件

批示綱要一件

批示綱要一件

批示綱要一件

批示綱要一件

批示綱要一件

批示綱要一件

民政廳

訓令綱要數件

批示綱要數件

聲明書一件

澳門社會福利處

聲明書一件

官署文告

民政廳佈告 關於考升本廳辦事處團體二等辦事員考試典試委員會之組織

財政廳佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休區長遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休三等警員遺下之聖誕補助金

經濟廳佈告 關於一名為「樂都」印染製衣廠有限公司對遷址許可之申請事宜

經濟廳佈告 關於一名為「三寶號」製造中國神香工業場所對開設許可之申請事宜

經濟廳佈告 關於一名為「大利修理廠」打鐵工業場所對開設許可之申請事宜

經濟廳佈告 關於一名為「怡泰」商標織造工業場所對開設許可之申請事宜

工務運輸廳佈告 關於招考填補本廳行政團體三等文員兩缺准考人確定名單

工務運輸廳佈告 關於招考填補本廳行政團體三等文員兩缺筆試舉行日期

新聞旅遊處佈告 關於招考填補本處團體辦事員一缺考試事宜

海軍軍務廳佈告 關於招考填補本廳團體一等燈塔管理員一缺唯一准考人確定名單

海軍軍務廳佈告 關於招考填補本廳團體一等燈塔管理員一缺考試典試委員會之組織

澳門保安司令部佈告 關於第五 / 七八 / CFSM 號開投招人供應輕重電單車事宜

澳門保安司令部佈告 關於第六 / 七八 / CFSM 號開投購買汽車事宜

澳門保安司令部佈告 關於第七 / 七八 / CFSM 號開投招人供應消防隊所需之制服事宜

葡國海外銀行佈告 關於一九七八年二月份月結

法律文告及其他

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1977, a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, determino que se faça a seguinte rectificação:

No final da referida lei, e depois das assinaturas, deverá ler-se:

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Assembleia da República, 31 de Janeiro de 1978. — O Presidente, *Vasco da Gama Fernandes*.

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 13 de Dezembro de 1977, a Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na epígrafe do artigo 28.º, onde se lê: «(Susídio para despesas ...)», deve ler-se: «(Subsídio para despesas ...)».

No n.º 3 do artigo 84.º, onde se lê: «... nas alíneas a) e b) do número anterior ...», deve ler-se: «... nas alíneas a) e b) do n.º 1 ...»

No final da referida lei, e depois das assinaturas, deve ler-se:

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Assembleia da República, 31 de Janeiro de 1978. — O Presidente, *Vasco da Gama Fernandes*.

(D. R. n.º 36, de 13-2-1978, I Série).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 82/77

de 6 de Dezembro

Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

Nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea j) do artigo 167.º da Constituição, a Assembleia da República decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

ARTIGO 2.º

(Função jurisdicional)

Compete aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

ARTIGO 3.º

(Independência)

1. Os tribunais judiciais são independentes.
2. A independência dos tribunais judiciais caracteriza-se pelo autogoverno da magistratura judicial, pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos juizes e pela não sujeição destes a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

ARTIGO 4.º

(Defesa dos direitos)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Lei especial regulará o acesso aos tribunais judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 5.º

(Coadjuvação)

No exercício das suas funções, os tribunais judiciais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

ARTIGO 6.º

(Execução das decisões dos tribunais judiciais)

1. As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei de processo regula os termos da execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

ARTIGO 7.º

(Audiências dos tribunais judiciais)

As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

ARTIGO 8.º

(Ano judicial)

O ano judicial corresponde ao ano civil.

ARTIGO 9.º

(Férias judiciais)

1. Nos tribunais judiciais há férias.

2. As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa e de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

CAPÍTULO II

Organização judicial e competência

SECÇÃO I

Organização judicial

ARTIGO 10.º

(Divisão judicial)

1. O território divide-se em distritos judiciais e estes em comarcas.

2. As comarcas agrupam-se em círculos judiciais.

ARTIGO 11.º

(Categorias de tribunais)

1. Há tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os tribunais judiciais de 2.ª instância denominam-se relações.

ARTIGO 12.º

(Tribunais de 1.ª instância)

1. Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os de comarca.

2. Nas freguesias pode haver tribunais de 1.ª instância denominados julgados de paz.

SECÇÃO II

Competência

ARTIGO 13.º

(Extensão e limites da jurisdição)

1. Na ordem interna, a competência jurisdicional distribui-se pelos diferentes tribunais judiciais segundo a matéria, a hierarquia, o valor e o território.

2. A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

ARTIGO 14.º

(Competência material)

As causas que não sejam atribuídas a diferente jurisdição são da competência dos tribunais judiciais.

ARTIGO 15.º

(Competência em razão da hierarquia)

Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de revisão das suas decisões.

ARTIGO 16.º

(Competência em razão do valor)

O Supremo Tribunal de Justiça conhece das causas cujo valor exceda a alçada das relações, e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de comarca.

ARTIGO 17.º

(Competência territorial)

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o território, as relações no respectivo distrito judicial e os tribunais de 1.ª instância na área das respectivas circunscrições.

2. A lei de processo fixa os factores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

ARTIGO 18.º

(Lei reguladora da competência)

1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

ARTIGO 19.º

(Proibição de desaforamento)

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 20.º

(Alçadas)

1. Em matéria cível, a alçada dos tribunais da relação é de 200 000 \$, e a dos tribunais de comarca, de 80 000 \$. Os julgados de paz não têm alçada.

2. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

ARTIGO 21.º

(Definição)

O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

ARTIGO 22.º

(Composição)

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende quatro secções especializadas: duas de jurisdição cível, uma de jurisdição criminal e uma de jurisdição social.

2. O Supremo Tribunal de Justiça tem o quadro de juizes fixado no diploma regulamentar desta lei.

ARTIGO 23.º

(Preenchimento das secções)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura indicar os juizes para as várias secções. Na designação tomar-se-á em conta o grau de especialização de cada juiz e a preferência que manifestar.

2. O Conselho Superior da Magistratura pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juizes de secções diferentes.

3. Quando o relator mude de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que já tenham tido visto para julgamento.

ARTIGO 24.º

(Funcionamento)

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário, por secções especializadas ou em reunião conjunta de secções.

2. O plenário é constituído por todos os juizes das secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juizes em exercício.

3. Os juizes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

ARTIGO 25.º

(Sessões)

1. As sessões têm lugar, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o presidente o determinar.

2. Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realiza-se no dia útil imediatamente posterior.

ARTIGO 26.º

(Conferência)

À conferência só assistem os juizes que nela devam intervir.

ARTIGO 27.º

(Competência do plenário)

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça funcionando em plenário:

- a) Julgar o Presidente da República pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Conferir a posse ao Presidente da República quando a Assembleia da República se encontrar dissolvida;

- c) Julgar da elegibilidade dos candidatos à Presidência da República;
- d) Julgar as acções propostas contra juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, por causa das suas funções;
- e) Julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- f) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo;
- g) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- h) Julgar os recursos interpostos de deliberações do Conselho Superior da Magistratura;
- i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 28.º

(Distribuição de competência pelas secções)

A distribuição de competência pelas secções do Supremo Tribunal de Justiça faz-se de harmonia com as seguintes regras:

- a) As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas às outras secções;
- b) A secção criminal julga as causas crime;
- c) A secção de jurisdição social julga as causas referidas nos artigos 66.º e 67.º

ARTIGO 29.º

(Competência das secções)

1. Compete às secções do Supremo Tribunal de Justiça, conforme a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do plenário;
- b) Julgar os processos por crimes culposos e as contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea d) do artigo 27.º;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre as relações, entre estas e os tribunais de 1.ª instância ou entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais;
- d) Conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença a tribunal de conflitos;
- e) Julgar confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
- f) Conceder a revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- g) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus*;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Os juizes da secção a que pertencer o relator são os competentes para julgamento segundo a ordem de precedência.

3. Quando numa secção cível não seja possível obter o número de juizes exigido por lei para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juizes da outra secção, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto, segundo a ordem de precedência, seguindo-se os da secção de jurisdição social. Quando a falta de juizes se der na secção criminal ou na secção de jurisdição social, são chamados, respectivamente, os juizes desta secção e os das secções cíveis.

ARTIGO 30.º

(Poderes de cognição)

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

ARTIGO 31.º

(Eleição do presidente)

1. Os juizes que compõem o Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do Tribunal.

2. Será eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos. Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juizes mais votados.

3. Em caso de empate, serão admitidos a subsequente sufrágio ou eleito, respectivamente, os juizes ou o juiz mais antigos.

ARTIGO 32.º

(Exercício do cargo)

1. O cargo de presidente do Supremo Tribunal de Justiça é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição consecutiva apenas uma vez.

2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

ARTIGO 33.º

(Coadjuvação e substituição do presidente)

O presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado e substituído por um vice-presidente.

ARTIGO 34.º

(Vice-presidente)

1. A designação do vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça recai no juiz que tiver obtido o maior número de votos, a seguir àquele que for eleito presidente. No caso de empate observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 31.º

2. Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.

ARTIGO 35.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir às conferências;
- b) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o vencido nas conferências;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando nesse caso o acórdão;
- e) Dar posse aos juizes do Tribunal e aos presidentes das relações;
- f) Superintender nos serviços da secretaria;
- g) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

Relações

ARTIGO 36.º

(Tribunal de relação)

Em cada distrito judicial exerce jurisdição um tribunal de relação.

ARTIGO 37.º

(Composição)

1. As relações compreendem secções especializadas de jurisdição cível, criminal e social.

2. As relações têm o quadro de juizes fixado no diploma regulamentar desta lei.

ARTIGO 38.º

(Funcionamento)

1. As relações funcionam sob a direcção de um presidente, em plenário, ou por secções especializadas.

2. O plenário é constituído por todos os juizes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juizes em exercício.

ARTIGO 39.º

(Competência do plenário)

Compete às relações, funcionando em plenário:

- a) Julgar as acções propostas contra juizes de direito, procuradores da República e delegados do procurador da República, por causa das suas funções;
- b) Julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 40.º

(Competência das secções)

Compete às secções, conforme a sua especialização:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar processos por crimes culposos e contrações cometidos pelos magistrados referidos na alínea a) do artigo anterior;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre juizes de direito do respectivo distrito judicial;
- d) Julgar confissões, desistências ou transacções nas causas que estejam pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
- e) Rever sentenças estrangeiras;
- f) Conceder o *exequatur* às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 41.º

(Substituição dos presidentes)

Nas suas faltas e impedimentos, os presidentes das relações são substituídos pelos juizes mais antigos em exercício.

ARTIGO 42.º

(Competência dos presidentes)

1. Os presidentes das relações têm competência idêntica à prevista nas alíneas a) a d), f) e g) do artigo 35.º

2. Compete ainda aos presidentes das relações dar posse aos juizes do respectivo tribunal e aos juizes de direito que exerçam funções na sede do distrito judicial.

ARTIGO 43.º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável às relações o disposto no artigo 23.º, no n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 25.º, 26.º, 28.º, 31.º e 32.º

CAPÍTULO V

Tribunais de comarca

SECÇÃO I

Disposições comuns e gerais

ARTIGO 44.º

(Tribunais de comarca)

1. Em cada comarca há um tribunal de comarca.
2. Quando o volume ou a natureza do serviço o exijam, podem existir na mesma comarca vários tribunais.

ARTIGO 45.º

(Espécies de tribunais de comarca)

1. Os tribunais de comarca são de competência genérica, salvo disposição em contrário.

2. Pode haver tribunais ou juízos de competência especializada e de competência específica.

3. Nos tribunais ou juízos de competência específica, a jurisdição é limitada em função da forma de processo.

ARTIGO 46.º

(Desdobramento dos tribunais de comarca)

1. Os tribunais de comarca podem desdobrar-se em juízos.

2. Em cada tribunal ou juízo exerce funções um juiz de direito.

3. Nos tribunais com competência criminal, as funções de instrução e as de pronúncia e julgamento pertencem a juízes de direito diferentes.

4. Excepcionalmente, o mesmo juiz pode exercer funções em mais do que um tribunal, ainda que de comarcas diferentes.

ARTIGO 47.º

(Funcionamento)

1. Os tribunais de comarca funcionam com juiz singular, com tribunal colectivo ou com júri.

2. Sempre que não esteja prevista a intervenção do tribunal colectivo ou do júri, o julgamento pertence ao juiz singular.

3. Quando devam conhecer das causas previstas nos artigos 58.º e 66.º, os tribunais de comarca têm a composição fixada naquele artigo e no artigo 68.º

4. A lei de processo estabelece os casos e a forma de intervenção de assessores técnicos no julgamento.

ARTIGO 48.º

(Juiz de círculo)

Em cada círculo judicial há um ou mais juízes de direito com a função de presidir a tribunais colectivos.

ARTIGO 49.º

(Substituição dos juízes de direito)

1. Os juízes de direito são substituídos nas suas faltas e impedimentos:

- a) Por outro juiz de direito;
- b) Por conservador do registo predial;
- c) Por conservador do registo civil;
- d) Por pessoa designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

2. A intervenção dos substitutos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior só ocorrerá quando se trate de actos de carácter urgente ou relativos a réus presos ou quando se torne necessária à constituição do tribunal colectivo.

3. O regime de substituição é o constante do diploma regulamentar desta lei.

SECÇÃO II

Organização

SUBSECÇÃO I

Tribunal colectivo

ARTIGO 50.º

(Composição)

1. Nas comarcas de Lisboa e Porto, o tribunal colectivo é constituído pelo juiz do processo, que preside, e por dois juízes da mesma comarca.

2. Nas restantes comarcas, o tribunal colectivo é constituído por um dos juízes do respectivo círculo judicial, que preside, pelo juiz do processo e por outro juiz da comarca ou de comarca próxima.

3. A designação dos juízes que nos dois anos seguintes não-de intervir como vogais do tribunal colectivo, bem como a dos respectivos substitutos, compete ao Conselho Superior da Magistratura e será objecto de aviso a publicar no *Diário da República*, no mês de Novembro.

4. O tribunal colectivo terá de funcionar com, pelo menos, dois juízes de direito.

ARTIGO 51.º

(Competência)

1. Compete ao tribunal colectivo:

- a) O julgamento dos crimes a que corresponda processo de querela, quando não deva intervir o júri;
- b) O julgamento de questões de facto nas acções cíveis de valor superior à alçada do tribunal de comarca, salvo se se tratar de acções de processo especial cujos termos excluam a intervenção do tribunal colectivo, bem como o julgamento das questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo ordinário de declaração ou os do processo sumário se excederem a referida alçada e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 791.º do Código de Processo Civil.

2. Exceptua-se da competência prevista no n.º 1 o julgamento dos crimes que devam ser julgados em processo especial de au-sentes.

SUBSECÇÃO II

Júri

ARTIGO 52.º

(Composição)

1. O júri é constituído pelos juízes que compõem o tribunal colectivo e por oito jurados e é presidido pelo juiz de círculo ou pelo juiz do processo, conforme os casos.

2. Lei especial regula a forma de recrutamento e selecção de jurados.

ARTIGO 53.º

(Competência)

1. Compete ao júri o julgamento dos crimes a que corresponda processo de querela, desde que a sua intervenção tenha sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo réu.

2. O júri intervém apenas no julgamento da matéria de facto.

SECÇÃO III

Competência

ARTIGO 54.º

(Tribunais de comarca)

Compete aos tribunais de comarca:

- a) Conhecer, em primeira instância, das causas que não sejam atribuídas a outro tribunal;
- b) Conhecer das acções de perdas e danos intentadas, por causa do exercício das suas funções, contra juízes e agentes do Ministério Público nos julgados de paz e contra funcionários de justiça que prestem serviço em tribunal situado na área da comarca;
- c) Preparar os processos contra magistrados judiciais e do Ministério Público, por infracções não relacionadas com o exercício das suas funções;

- d) Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas por juízes de paz;
- e) Decidir os conflitos de competência suscitados entre juízes de paz da área da comarca;
- f) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos por tribunais ou autoridades competentes;
- g) Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas por lei.

ARTIGO 55.º

(Competência administrativa do juiz de direito)

1. Compete ao juiz de direito:

- a) Superintender nos serviços da secretaria;
- b) Dar posse aos funcionários do respectivo tribunal;
- c) Dar posse aos juízes de paz da área da comarca e exercer sobre eles jurisdição disciplinar;
- d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Da decisão proferida no exercício da competência prevista na alínea c) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO IV

Tribunais de competência especializada

SUBSECÇÃO I

Espécies de tribunais

ARTIGO 56.º

(Espécies)

1. Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:

- a) Tribunais cíveis;
- b) Tribunais criminais;
- c) Tribunais de instrução criminal;
- d) Tribunais de família;
- e) Tribunais de menores;
- f) Tribunais do trabalho;
- g) Tribunais de execução das penas.

2. Podem ainda ser criados tribunais marítimos com regras de organização, competência e funcionamento a definir em lei especial.

SUBSECÇÃO II

Tribunais cíveis

ARTIGO 57.º

(Competência)

Compete aos tribunais cíveis preparar e julgar acções que não estejam atribuídas a outros tribunais.

ARTIGO 58.º

(Funcionamento)

1. Nas acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo colectivo, conforme os casos, e por dois juizes sociais.

2. Dos juizes sociais, um é recrutado de entre senhores e outro de entre rendeiros.

SUBSECÇÃO III

Tribunais criminais

ARTIGO 59.º

(Competência)

Compete aos tribunais criminais a pronúncia, o julgamento e os termos subsequentes nas causas crime, salvo o disposto nos artigos 63.º, 67.º e 70.º

SUBSECÇÃO IV

Tribunais de instrução criminal

ARTIGO 60.º

(Competência)

Compete aos tribunais de instrução criminal proceder à instrução preparatória e à instrução contraditória e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito preliminar e ao processo de segurança.

SUBSECÇÃO V

Tribunais de família

ARTIGO 61.º

(Competência)

1. Compete aos tribunais de família preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos aos cônjuges;
- b) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- c) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- d) Acções intentadas com base no artigo 1647.º e n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil;
- e) Acções de alimentos entre cônjuges.

ARTIGO 62.º

(Jurisdição de menores)

1. Compete aos tribunais de família, relativamente a menores:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir o vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores;
- f) Ordenar a entrega judicial do menor;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- i) Suprir a autorização dos pais para o casamento de menores;
- j) Decidir acerca da dispensa de impedimentos matrimoniais quando algum dos nubentes for menor;
- l) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal;
- m) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade;
- n) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor;
- o) Declarar a inexistência de posse de estado nos casos previstos no artigo 1833.º do Código Civil.

2. Compete ainda aos tribunais de família:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho da família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no número anterior.

SUBSECÇÃO VI
Tribunais de menores

ARTIGO 63.º
(Competência)

1. Compete aos tribunais de menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazerem 16, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de estupefacientes;
- c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção.

2. A competência dos tribunais de menores é extensiva a menores com idade inferior a 12 anos quando:

- a) Os pais ou representante legal não aceitem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias;
- b) As instituições referidas na alínea anterior admitam que o menor agiu com discernimento na prática de facto qualificado pela lei penal como crime.

3. Os tribunais de menores são igualmente competentes para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos ou se encontrem em situação de abandono ou desamparo capazes de pôr em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;
- b) Decretar medidas relativamente a menores que, tendo atingido os 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;
- c) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues.

4. Quando, durante o cumprimento da medida, o menor com mais de 16 e menos de 18 anos cometer alguma infracção criminal, o tribunal pode conhecer dela, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

5. Cessa a competência do tribunal para conhecimento das situações referidas no n.º 1 quando o processo nele der entrada depois de o menor atingir 18 anos, caso em que será arquivado.

6. É da competência exclusiva dos tribunais de menores a aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

ARTIGO 64.º
(Funcionamento)

- 1. O tribunal de menores funciona, em regra, com um só juiz.
- 2. Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo 63.º, o jul-

gamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz de menores, que preside, e por dois juizes sociais.

SUBSECÇÃO VII
Tribunais do trabalho

ARTIGO 65.º
(Definição)

Os tribunais do trabalho exercem jurisdição social nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 66.º
(Competência cível)

Compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a) Das questões relativas à legalidade dos instrumentos de regulamentação de trabalho;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e de ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical, do trabalho ou da Previdência;
- f) Das questões emergentes de trabalho autónomo, quando este não seja prestado por empresários ou por profissionais livres nessas qualidades;
- g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família, seus beneficiários ou contribuintes, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros;
- j) Das questões entre organismos sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- l) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de organismos sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- m) Das questões entre instituições de previdência ou entre organismos sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- n) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;

- a) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, por complementariedade ou por dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;
- p) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- q) Das questões cíveis relativas à greve;
- r) Das demais questões que por lei lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 67.º

(Competência contravencional)

Compete aos tribunais do trabalho conhecer e julgar, em matéria contravencional:

- a) As transgressões de normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;
- c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) As infracções de natureza contravencional relativas à greve;
- f) As demais infracções de natureza contravencional cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

ARTIGO 68.º

(Juizes sociais)

1. Nas causas referidas nas alíneas a), b), e), f), g), e q) do artigo 66.º em que deva intervir o colectivo, o tribunal é constituído pelo colectivo e por dois juizes sociais.

2. Nas causas referidas na alínea f) do artigo 66.º, um dos juizes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado. Nas causas referidas nas demais alíneas mencionadas no número anterior, um dos juizes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

SUBSECÇÃO VIII

Tribunal de execução das penas

ARTIGO 69.º

(Funcionamento)

O tribunal de execução das penas funciona com um só juiz.

ARTIGO 70.º

(Competência)

Compete ao tribunal de execução das penas decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, em curso de execução, e em especial:

- a) Declarar perigosos os delinquentes que por esse motivo devam ser sujeitos a penas ou medidas de segurança, quando tal declaração não tenha lugar em processo penal;
- b) Julgar os vadios ou equiparados que residam ou sejam presos na área da comarca sede do tribunal;

- c) Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;
- d) Decidir sobre a prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção e a delinquentes anormais perigosos;
- e) Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;
- f) Decidir sobre a substituição por liberdade vigiada ou caução, ou por ambas as medidas, da prorrogação das penas ou medidas de segurança aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos;
- g) Decidir sobre a substituição de medidas de segurança mais graves por outras menos graves que se mostrem adequadas;
- h) Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação, bem como reduzir a duração das medidas de segurança não privativas de liberdade;
- i) Conceder e revogar, nos termos da lei, a reabilitação dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis sujeitos por decisão judicial a medidas de segurança;
- j) Decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso de execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade;
- l) Emitir parecer sobre a concessão de indulto ou comutação da pena ou da medida de segurança e decidir sobre a sua revogação, bem como fazer a aplicação daqueles, e aplicar a amnistia, sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente.

ARTIGO 71.º

(Competência do juiz)

Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no artigo anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:

- a) Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos prisionais da respectiva circunscrição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
- b) Ouvir, na altura da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio e resolvê-las, ouvido o director do estabelecimento;
- c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias;
- d) Conceder e revogar as saídas precárias prolongadas;
- e) Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabelecimentos, sempre que o entenda necessário ou a lei o preveja;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO VI

Tribunais de distrito e de círculo

ARTIGO 72.º

(Tribunais de distrito e de círculo)

1. Nos distritos e nos círculos judiciais pode haver tribunais de competência especializada ou específica com jurisdição em todas ou algumas das comarcas a eles pertencentes.

2. Os tribunais referidos no número anterior têm a mesma natureza dos tribunais de comarca, sendo-lhes aplicáveis as correspondentes disposições relativamente a organização, funcionamento, competência e alçada.

CAPÍTULO VII

Julgados de paz

ARTIGO 73.º

(Julgados de paz)

1. Em cada freguesia pode haver um julgado de paz.
2. Compete à assembleia ou ao plenário de freguesia deliberar sobre a criação do julgado de paz.

ARTIGO 74.º

(Juizes de paz)

1. Nos julgados de paz exerce funções um juiz de paz.
2. Os juizes de paz são eleitos pela assembleia ou pelo plenário da freguesia e exercem as suas funções por um quadriénio.
3. Aos juizes de paz aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina constantes do Estatuto da Magistratura Judicial.

ARTIGO 75.º

(Requisitos para a eleição dos juizes de paz)

Podem ser eleitos juizes de paz cidadãos de reputada idoneidade que reúnam as seguintes condições:

- a) Ser português;
- b) Ter mais de 25 anos;
- c) Saber ler e escrever;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ser eleitor inscrito pela respectiva freguesia.

ARTIGO 76.º

(Competência dos juizes de paz)

1. Compete aos juizes de paz:
 - a) Exercer a conciliação nos termos da lei de processo;
 - b) Julgar as transgressões e contravenções às posturas de freguesia;
 - c) Preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz;
 - d) Exercer as demais atribuições que lhes venham a ser conferidas por lei.
2. Das decisões dos juizes de paz há sempre recurso para o tribunal de comarca.

CAPÍTULO VIII

Ministério Público

ARTIGO 77.º

(Ministério Público)

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais judiciais, defender a legalidade democrática, representar o Estado, exercer a acção penal e promover a realização do interesse social.
2. Representam o Ministério Público:
 - a) No Supremo Tribunal de Justiça, o procurador-geral da República;

- b) Nos tribunais da relação, procuradores-gerais adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, procuradores da República.

3. Os magistrados referidos no número anterior podem fazer-se substituir por outros magistrados e agentes, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO IX

Mandatários judiciais

ARTIGO 78.º

(Advogados)

1. Os advogados colaboram na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, a defesa jurídica das partes.
2. Na sua função de defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

ARTIGO 79.º

(Solicitadores)

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, representando as partes nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO X

Órgãos auxiliares

ARTIGO 80.º

(Repartições e secretarias)

O expediente dos tribunais judiciais é assegurado por repartições ou secretarias.

CAPÍTULO XI

Instalação dos tribunais

ARTIGO 81.º

(Instalação dos tribunais judiciais)

1. As despesas com a instalação e funcionamento dos tribunais judiciais constituem encargo do Estado.
2. As despesas com a instalação dos julgados de paz constituem encargo das juntas de freguesia.
3. Lei especial regulará a participação do Estado nos encargos com o expediente dos julgados de paz.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 82.º

(Presidentes dos tribunais superiores e vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

1. As funções exercidas pelos actuais presidentes dos tribunais superiores cessam decorridos três anos após a respectiva eleição.
2. No prazo de sessenta dias, contado da entrada em vigor desta lei, proceder-se-á à eleição do vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com observância do disposto no artigo 31.º
3. O exercício do cargo de vice-presidente, eleito nos termos do número anterior, cessa com o termo do exercício do cargo de presidente.

ARTIGO 83.º

(Extinção de órgãos jurisdicionais)

1. São extintos os órgãos jurisdicionais não previstos nesta lei com competência, atribuída por lei anterior, para dirimir conflitos de interesses públicos e privados, com excepção dos tribunais militares, do Tribunal de Contas, dos tribunais administrativos e dos tribunais fiscais.

2. São nomeadamente extintos:

- a) A 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Os tribunais de recurso das avaliações;
- c) As comissões arbitrais de assistência;
- d) Os tribunais municipais;
- e) As comissões de conciliação e julgamento;
- f) As comissões arbitrais e comarcãs criadas pelo Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril.

3. É extinta a competência dos tribunais marítimos para o conhecimento de crimes, mantendo-se aqueles, no restante, com a sua organização e funcionamento até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 2 do artigo 56.º, que deverá ser publicada no prazo de seis meses, contado da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 84.º

(Extinção de competência)

É extinta a competência atribuída aos Tribunais Municipais de Lisboa e Porto pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/73, de 30 de Abril.

ARTIGO 85.º

(Tribunais do trabalho)

Os tribunais do trabalho são integrados na ordem judiciária e transitam para a dependência orgânica do Ministério da Justiça.

ARTIGO 86.º

(Juizes da 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo)

1. Os juizes em serviço na 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo são providos em idêntico cargo no Supremo Tribunal de Justiça, se tiverem a categoria de juizes deste Tribunal. No caso contrário, preencherão as vagas existentes no Supremo Tribunal Administrativo.

2. Não havendo vagas e até à sua existência, os juizes da 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo ficam na situação de supranumerários.

ARTIGO 87.º

(Juizes dos tribunais extintos)

Os juizes de direito em serviço nos tribunais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 83.º têm preferência na colocação em tribunal da sua categoria da mesma localidade.

ARTIGO 88.º

(Extinção da categoria de corregedor)

1. É extinta a categoria de corregedor.

2. Os corregedores que prestam serviço nos juízos criminais, varas cíveis, tribunais de família e tribunais de execução das penas consideram-se providos, sem necessidade de qualquer formalidade, como juizes de direito dos respectivos juízos ou tribunais.

3. Os corregedores presidentes de círculo judicial consideram-se providos, sem necessidade de qualquer formalidade, como juizes do respectivo círculo.

ARTIGO 89.º

(Tribunais colectivos)

O Conselho Superior da Magistratura publicará, no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta lei, o aviso a que se refere o n.º 3 do artigo 50.º, incluindo as disposições necessárias à execução do estipulado nos artigos anteriores.

ARTIGO 90.º

(Disposição transitória)

O disposto no n.º 1 do artigo 20.º não se aplica aos processos pendentes à data da entrada em vigor desta lei.

ARTIGO 91.º

(Providências orçamentais)

Fica o Governo autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à regulamentação desta lei.

ARTIGO 92.º

(Regulamentação e entrada em vigor)

1. A presente lei entra imediatamente em vigor quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 83.º

2. No restante, entrará em vigor no dia 31 de Julho de 1978, devendo o Governo regulamentá-la, em tempo útil, mediante decreto-lei.

Aprovada em 14 de Outubro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 11 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(D. R. n.º 281, de 6-12-1977, I Série).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 85/77**

de 13 de Dezembro

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea j) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. Os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por este Estatuto.

2. O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

3. O Estatuto aplica-se igualmente aos substitutos dos magistrados judiciais quando em exercício de funções.

ARTIGO 2.º

(Composição da magistratura judicial)

A magistratura judicial é constituída por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das relações e juizes de direito.

ARTIGO 3.º

(Função da magistratura judicial)

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.

2. Os juízes não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou em dúvida insalvável sobre o caso em litígio desde que este deva ser juridicamente regulado.

ARTIGO 4.º

(Independência da magistratura judicial)

1. Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

ARTIGO 5.º

(Irresponsabilidade)

1. Os juízes são irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões.

2. Só nos casos especialmente previstos na lei podem os juízes ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

ARTIGO 6.º

(Inamovibilidade)

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 7.º

(Sexénio)

Os juízes de direito não podem permanecer no mesmo tribunal, juízo ou círculo judicial, conforme os casos, por mais de seis anos.

ARTIGO 8.º

(Transferência)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os magistrados judiciais só podem ser transferidos a seu pedido ou em virtude de decisão disciplinar.

ARTIGO 9.º

(Garantias da imparcialidade)

Aos juízes de direito é vedado:

- a) Servir em comarcas nas quais tenham desempenhado funções de Ministério Público nos últimos três anos ou que pertençam ao círculo ou a círculo judicial limítrofe daquele em que tenham tido escritório de advocacia em igual período;
- b) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

CAPÍTULO II

Deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos magistrados judiciais

ARTIGO 10.º

(Domicílio necessário)

1. Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do tribunal onde exercem funções, podendo, todavia, residir

em qualquer ponto da circunscrição judicial, desde que eficazmente servido por transporte público regular.

2. Ouvidos os interessados, o Conselho Superior da Magistratura indicará o local onde devem residir os magistrados que servem num grupo de comarcas.

3. Quando ocorra motivo justificado, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar a residência fora da circunscrição judicial.

ARTIGO 11.º

(Ausência)

1. É proibido aos magistrados judiciais ausentarem-se da circunscrição judicial, a não ser em virtude de licença ou nas férias judiciais, domingos e feriados.

2. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

ARTIGO 12.º

(Faltas)

1. Quando ocorra motivo imperioso, os magistrados judiciais podem ausentar-se, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano.

2. Se a urgência da saída não permitir a obtenção prévia de autorização, cumpre aos magistrados comunicá-la imediatamente por telegrama, oferecendo na primeira oportunidade a necessária justificação.

3. Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

4. São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial.

5. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem informar previamente o local em que podem ser encontrados.

ARTIGO 13.º

(Proibição de actividades políticas)

1. É vedada aos magistrados judiciais a prática de actividades político-partidárias de carácter público.

2. Os magistrados judiciais na efectividade não podem ocupar cargos políticos, à excepção dos de Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado.

ARTIGO 14.º

(Dever de sigilo)

Os magistrados judiciais não podem fazer declarações relativas a processos, nem revelar opiniões emitidas durante as conferências nos tribunais que não constem de decisões, actas ou documentos oficiais de carácter não confidencial ou que versem assuntos de natureza reservada.

ARTIGO 15.º

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado judicial o exercício de qualquer outra função pública ou privada remunerada.

2. São consideradas judiciais as funções de direcção ou docência no Centro de Estudos Judiciários.

ARTIGO 16.º

(Magistrados judiciais na situação de licença ilimitada)

Os magistrados judiciais na situação de licença ilimitada não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.

ARTIGO 17.º

(Prisão preventiva)

1. Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão maior.

2. Em caso de prisão, o magistrado será imediatamente apresentado ao juiz competente.

ARTIGO 18.º

(Foro e processo especial)

Os magistrados judiciais têm direito a foro e processo especial nas causas criminais, bem como nas acções de responsabilidade civil, por causa do exercício das suas funções.

ARTIGO 19.º

(Direitos especiais dos magistrados judiciais)

1. São direitos especiais dos magistrados judiciais:

- a) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos mediante simples exibição de cartão de identidade;
- b) O uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença ou participação;
- c) Isenção de quaisquer impostos lançados pelas autarquias locais;
- d) Dentro da área da circunscrição em que exercem funções, utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais, mediante passe a atribuir pelo Ministério da Justiça. A atribuição do passe constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2. Os magistrados judiciais usam cartão de identidade do qual constarão, nomeadamente, o seu cargo e os inerentes direitos e regalias.

ARTIGO 20.º

(Distribuição do «Diário da República»)

Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações têm direito à distribuição gratuita da 1.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 21.º

(Direito a casa mobilada)

1. Os magistrados judiciais têm direito a casa mobilada, para sua habitação na sede do tribunal, fornecida pelo Estado, mediante o pagamento de uma renda que não deve exceder um oitavo dos vencimentos orçamentados.

2. Os encargos com casas fornecidas pelos municípios serão suportados pelo Estado logo que tenha lugar a transferência para este da respectiva propriedade.

3. Quando não haja casas destinadas a habitação dos magistrados judiciais, ser-lhes-á atribuído um subsídio de compensação, de montante que, ouvido o Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça fixará, tendo em conta os preços correntes no mercado local de habitação.

4. O subsídio referido no número anterior constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

ARTIGO 22.º

(Responsabilidade pelo pagamento da renda)

As rendas são devidas desde a data da publicação de deliberação de nomeação até à data em que for publicada a que altere a situação anterior, ainda que os magistrados não habitem as casas.

ARTIGO 23.º

(Responsabilidade pelo mobiliário)

1. Logo que o magistrado vá habitar a casa, receberá, por inventário, de um representante da câmara municipal ou do delegado dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, conforme os casos, o mobiliário e demais equipamento existente, procedendo-se pela mesma forma quando a deixar. No acto registar-se-ão as anomalias verificadas.

2. Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobiliário ou equipamento que se inutilizem ou danifiquem por uso diverso daquele a que estão destinados ou por culpa ou negligência sua, de seus familiares ou pessoas que com eles habitem, devendo comunicar às entidades referidas no número anterior qualquer ocorrência que lhes respeite.

ARTIGO 24.º

(Títulos e relações entre os magistrados)

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro e os das relações o de desembargador.

2. Os magistrados judiciais guardarão entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

ARTIGO 25.º

(Trajo profissional)

1. No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca.

2. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca.

ARTIGO 26.º

(Exercício de advocacia)

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou de ascendente ou descendente menor, independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados.

ARTIGO 27.º

(Vencimentos)

1. O vencimento dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é de 35 000 \$ e será revisto sempre que se verificar revisão geral dos vencimentos da função pública.

2. Os vencimentos dos juízes da relação e dos juízes de direito são fixados, respectivamente, em 90% e 55% do vencimento dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

3. Por cada cinco anos de serviço efectivo, os juízes de direito receberão uma diuturnidade correspondente a 10% do vencimento ilíquido, até ao limite de quatro diuturnidades. As diuturnidades consideram-se para todos os efeitos incorporadas no vencimento.

4. Não é extensivo aos magistrados judiciais o regime de diuturnidades previsto para a função pública.

ARTIGO 28.º

(Subsídio para despesas de representação)

O presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a um subsídio correspondente a 10% do vencimento, a título de despesas de representação.

ARTIGO 29.º

(Despesas de deslocação)

1. Quando promovidos, transferidos ou colocados por motivo de natureza não disciplinar, os magistrados judiciais têm direito ao reembolso das despesas resultantes da deslocação em viatura própria ou em primeira classe de qualquer transporte público.

2. O reembolso é extensivo às despesas com a deslocação e transporte do agregado familiar e bagagem.

3. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:

- a) Quando se trate de deslocação entre o continente, as regiões autónomas ou Macau;
- b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verificarem as situações previstas no artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 43.º

4. Os magistrados que se deslocam entre o continente, as regiões autónomas ou Macau podem optar pelo recebimento adiantado das importâncias necessárias.

ARTIGO 30.º

(Ajudas de custo)

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontre sediado o respectivo tribunal ou serviço.

ARTIGO 31.º

(Férias e licenças)

1. Os magistrados gozam as suas férias durante o período de férias judiciais.

2. Por motivo de serviço público, os magistrados podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocam devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

4. O Conselho Superior da Magistratura pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano, trinta dias de férias.

ARTIGO 32.º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública.

CAPÍTULO III

Classificações

ARTIGO 33.º

(Classificação dos juizes de direito)

Os juizes de direito são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura, de acordo com o seu mérito, de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Mediocre*.

ARTIGO 34.º

(Critérios de classificação)

1. Na classificação dos juizes de direito deve atender-se ao modo como desempenham a função, à sua preparação técnica e à sua categoria intelectual e idoneidade cívica.

2. A classificação de *Mediocre* implica a suspensão do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.

ARTIGO 35.º

(Classificação dos juizes de direito em comissão de serviço)

Os juizes de direito em comissão de serviço são classificados se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou se os puder obter através das inspecções necessárias.

ARTIGO 36.º

(Periodicidade das classificações)

1. Os juizes de direito são classificados, pelo menos, de três em três anos.

2. Se qualquer juiz de direito não tiver sido abrangido por inspecção no último triénio, a sua classificação considera-se desactualizada e o Conselho Superior da Magistratura deve mandar inspeccioná-lo.

ARTIGO 37.º

(Elementos a considerar nas classificações)

1. Nas classificações são sempre considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, os relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura.

2. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

CAPÍTULO IV

Provimentos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 38.º

(Movimentos judiciais)

1. A colocação de magistrados judiciais deve fazer-se com o mínimo de prejuízo para o serviço e para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. Os movimentos judiciais são efectuados nos meses de Março, Julho e Dezembro.

3. Fora das épocas referidas no número anterior apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam extraordinárias razões de disciplina ou de urgência no preenchimento de vagas.

ARTIGO 39.º

(Preparação dos movimentos)

1. Os magistrados judiciais que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade, pretendam ser providos em qualquer cargo enviarão os seus requerimentos ao Conselho Superior da Magistratura.

2. Os requerimentos são registados na secretaria do Conselho e caducam com a apresentação de novo requerimento.

3. São considerados em cada movimento os requerimentos entrados até dez dias antes da data da reunião do Conselho.

SECÇÃO II

Nomeação de juizes de direito

SUBSECÇÃO I

Condições de ingresso

ARTIGO 40.º

(Requisitos para o ingresso no cargo)

São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:

- a) Ser cidadão português;
- b) Ser maior de 25 anos e estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;
- c) Possuir a licenciatura em direito obtida em Universidades portuguesas ou validada em Portugal;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de ingresso;
- e) Satisfazer aos demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

ARTIGO 41.º

(Cursos e estágios de formação)

Os cursos e estágios de formação para magistrados judiciais decorrerão no Centro de Estudos Judiciários em moldes a definir pela lei que criar e estruturar o referido Centro.

SUBSECÇÃO II

Nomeações

ARTIGO 42.º

(Primeira nomeação)

1. Os juizes de direito são nomeados segundo a graduação obtida nos respectivos cursos ou estágios de ingresso.
2. A primeira nomeação realiza-se para comarcas ou lugares de ingresso.
3. As leis de organização judiciária estabelecerão o regime de fixação das comarcas e dos lugares de ingresso.

ARTIGO 43.º

(Condições de transferência)

1. Os magistrados judiciais podem ser transferidos quando decorridos dois anos ou um ano sobre a data da posse no cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido realizada a pedido.
2. A transferência a pedido de comarcas ou lugares de ingresso para comarcas ou lugares de diferente natureza só pode fazer-se decorridos cinco anos sobre a data da primeira nomeação.
3. Os juizes de direito não podem recusar a primeira colocação após o exercício de funções em comarcas ou lugares de ingresso.
4. Os juizes de direito com mais de cinco anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em comarcas ou lugares de ingresso.

ARTIGO 44.º

(Colocação em tribunais de competência especializada)

No provimento de lugares em tribunais de competência especializada atender-se-á, de preferência, à formação especializada dos concorrentes.

ARTIGO 45.º

(Preferências)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, constituem factores atendíveis nas colocações a classificação de serviço, a antiguidade e a situação pessoal e familiar dos requerentes.

2. O Conselho Superior da Magistratura pode não respeitar os factores enunciados no número anterior quando haja necessidade de colocar juizes que findaram o período referido no artigo 7.º, que se encontrem na situação de disponibilidade ou que estejam a prestar serviço, como auxiliares, no tribunal onde ocorrer a vaga.

ARTIGO 46.º

(Nomeação de juizes de círculo)

Na nomeação de juizes de círculo atender-se-á aos factores referidos no n.º 1 do artigo anterior, mas a antiguidade não poderá ser inferior a dez anos.

SECÇÃO III

Nomeação dos juizes das relações

ARTIGO 47.º

(Provimento de vagas)

1. O provimento de vagas de juizes de relação faz-se por promoção de juizes de direito com classificação não inferior a *Bom*.
2. As vagas são preenchidas alternadamente por mérito e por antiguidade.
3. Não havendo magistrados em condições de serem promovidos por mérito, as promoções são feitas por antiguidade.

ARTIGO 48.º

(Promoção por mérito)

1. Podem ser promovidos por mérito à relação os juizes de direito que se encontrem nos primeiros trinta lugares da escala de antiguidade e tenham classificação de serviço de *Muito bom*.
2. De entre os juizes nas condições do número anterior preferem os mais antigos.

SECÇÃO IV

Nomeação de juizes do Supremo Tribunal de Justiça

ARTIGO 49.º

(Provimento de vagas)

1. Podem ser nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça juizes de relação, magistrados do Ministério Público, professores universitários de direito e advogados.
2. O provimento é feito nos termos seguintes:
 - a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juizes de relação, alternadamente por escolha e antiguidade;
 - b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por escolha de entre magistrados do Ministério Público, observando-se o disposto no artigo seguinte;
 - c) Uma em cada cinco vagas é preenchida por escolha de entre professores universitários de Direito e advogados de mérito eminente, com, pelo menos, vinte e cinco anos de actividade profissional e idade não superior a 60 anos, que se hajam candidatado.
3. Não havendo professores universitários de Direito ou advogados em condições de serem nomeados, as vagas que lhes são reservadas serão preenchidas por magistrados do Ministério Público.
4. Na falta de magistrados do Ministério Público que preencham os requisitos legais de nomeação, as vagas que lhes são reservadas serão preenchidas por juizes de relação.

ARTIGO 50.º

(Nomeação de magistrados do Ministério Público)

1. Podem ser nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça os magistrados do Ministério Público em serviço nos tribunais superiores ou na Procuradoria-Geral da República.

2. A nomeação não pode recair em magistrados cuja antiguidade na magistratura seja inferior à do juiz menos antigo nomeado para o Supremo Tribunal de Justiça ou em exercício de funções neste Tribunal.

3. Para os magistrados cujo ingresso se tenha verificado directamente na Procuradoria-Geral da República exige-se vinte anos de serviço efectivo na magistratura.

4. A Procuradoria-Geral da República enviará ao Conselho Superior da Magistratura os nomes e elementos curriculares dos magistrados em serviço nos tribunais superiores e na Procuradoria-Geral da República cuja antiguidade seja igual ou superior à do juiz menos antigo das relações ou que se encontrem na situação prevista no n.º 3.

SECÇÃO V

Comissões de serviço

ARTIGO 51.º

(Autorização para comissões de serviço)

1. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade judicial sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados que tenham exercido a judicatura pelo menos durante cinco anos.

ARTIGO 52.º

(Natureza das comissões)

1. As comissões de serviço podem ser ordinárias ou eventuais.
2. São comissões de serviço ordinárias as previstas na lei como modo normal de desempenho de certa função e eventuais as restantes.

3. As comissões ordinárias de serviço implicam a abertura de vaga.

ARTIGO 53.º

(Comissões ordinárias)

As comissões de serviço de natureza judicial são ordinárias.

ARTIGO 54.º

(Comissões de natureza judicial)

Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:

- a) Inspector judicial;
- b) Director e professor do Centro de Estudos Judiciários ou, por qualquer forma, responsável pela formação de magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público;
- c) Secretário do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Juiz em tribunais não judiciais.

ARTIGO 55.º

(Prazo das comissões ordinárias de serviço)

1. Na falta de disposição especial, as comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

2. Só são permitidas duas comissões seguidas ou três alternadas, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 56.º

(Prazo das comissões eventuais de serviço)

As comissões eventuais de serviço podem ser autorizadas por períodos até cento e oitenta dias, renováveis.

ARTIGO 57.º

(Contagem do tempo em comissão de serviço)

O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço na função.

SECÇÃO VI

Posse

ARTIGO 58.º

(Requisitos e prazo da posse)

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado judicial vai exercer funções.

2. Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de trinta dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no *Diário da República*.

3. Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

ARTIGO 59.º

(Falta de posse)

1. Quando se tratar de primeira nomeação, a falta de posse dentro do prazo legal importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos a falta de posse é equiparada a abandono de lugar.

ARTIGO 60.º

(Competência para conferir posse)

1. Os magistrados judiciais tomam posse:

- a) Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Os juízes das relações, perante os respectivos presidentes;
- c) Os juízes de direito, perante os respectivos substitutos ou, tratando-se de juízes em serviço nas comarcas sede de distrito judicial, perante o presidente da relação.

2. Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar que a posse seja tomada em local diverso do estipulado no artigo 58.º ou possa ser conferido por entidade diversa.

ARTIGO 61.º

(Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse perante o plenário do mesmo tribunal.

ARTIGO 62.º

(Magistrados em comissão)

Os magistrados judiciais que sejam promovidos enquanto em comissão ordinária de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

CAPÍTULO V

Aposentação, cessação e suspensão de funções

SECÇÃO I

Aposentação

ARTIGO 63.º

(Aposentação)

1. A aposentação dos magistrados judiciais rege-se pelas disposições legais que regulam a aposentação na função pública.

2. Os magistrados com mais de 40 anos de serviço e 60 de idade que requererem a aposentação e os que, com menos tempo forem julgados absolutamente incapazes são desligados do serviço e os lugares declarados vagos, logo que o respectivo processo esteja organizado.

3. Os requerimentos para a aposentação voluntária são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remeterá à administração da Caixa Geral de Depósitos.

4. A pensão provisória de aposentação é abonada desde o dia da publicação da deliberação que desliga do serviço os magistrados ou desde a data em que estes atinjam o limite de idade.

ARTIGO 64.º

(Aposentação por incapacidade)

1. O Conselho Superior da Magistratura pode aposentar qualquer magistrado judicial quando, pela debilidade ou entorpecimento das suas faculdades físicas ou mentais, manifestados no exercício da função, não possa continuar no exercício do cargo, sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. A aposentação a que se refere o número anterior não implica redução de pensão.

SECÇÃO II

Cessação e suspensão de funções

ARTIGO 65.º

(Cessação de funções)

1. Os magistrados judiciais cessam funções:

- No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
- No dia em que for publicada a deliberação da sua desligação do serviço;
- No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o *Diário da República* com a publicação de nova situação.

2. No caso previsto na alínea c), os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguirão os seus termos até final.

ARTIGO 66.º

(Suspensão de funções)

Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:

- No dia em que forem notificados de despacho de pronúncia por crime doloso;
- No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço.

CAPÍTULO VI

Antiguidade

ARTIGO 67.º

(Antiguidade na categoria)

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no *Diário da República*.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 68.º

(Tempo de serviço para a antiguidade)

Para efeito de antiguidade não é descontado:

- O tempo de exercício de funções como membro da Comissão Constitucional;

b) O tempo de exercício de funções como membro do Governo;

c) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;

d) O tempo de prisão preventiva, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;

e) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório.

ARTIGO 69.º

(Tempo de serviço que não conta para a antiguidade)

Não se conta para efeito de antiguidade:

- O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença ilimitada;
- O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- O tempo de ausência ilegítima do serviço.

ARTIGO 70.º

(Contagem da antiguidade)

1. Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por deliberação publicada na mesma data, observar-se-á o seguinte:

- Se as nomeações forem precedidas de cursos ou estágios de formação, findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem estabelecida;
- Se as promoções forem por mérito, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- Se as nomeações forem por escolha, aplicar-se-á o disposto na alínea anterior.

2. Em quaisquer outros casos, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

ARTIGO 71.º

(Lista de antiguidade)

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço que lhes for contado, tendo em atenção as disposições dos artigos anteriores, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou função que desempenha, a data da colocação e a comarca da naturalidade.

3. De cada edição do *Boletim* são enviados exemplares ao Conselho Superior da Magistratura.

4. A distribuição do *Boletim* referido no n.º 1 será anunciada no *Diário da República*.

ARTIGO 72.º

(Reclamações)

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de sessenta dias, em requerimento isento de selo, dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e serão notificados para responderem no prazo de quinze dias.

3. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior da Magistratura deliberará no prazo de trinta dias.

ARTIGO 73.º

(Correcção oficiosa de erros materiais)

Quando o Conselho Superior da Magistratura verificar que houve erro material na graduação em consequência de lapso manifesto pode a todo o tempo ordenar as necessárias correcções.

ARTIGO 74.º

(Efeito de reclamação em movimentos já efectuados)

A procedência de reclamação implica a integração do reclamante no lugar em que haja sido preterido.

CAPÍTULO VII

Disponibilidade

ARTIGO 75.º

(Disponibilidade)

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados que aguardem colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena ou cessação de licença ilimitada;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade ou vencimento.

CAPÍTULO VIII

Procedimento disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 76.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis pelas infracções que cometerem, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 77.º

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinaros actos ou omissões da vida pública ou particular dos magistrados judiciais que violem deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

ARTIGO 78.º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar extingue-se por morte, prescrição ou amnistia.

ARTIGO 79.º

(Prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos contados da data em que a infracção se tiver consumado.

2. Se o facto qualificado como infracção disciplinar constituir também infracção criminal, aplicam-se os prazos de prescrição

previstos na lei penal quando não sejam inferiores ao referido no número anterior.

3. A instauração de processo disciplinar ou de inquérito interrompe a prescrição.

ARTIGO 80.º

(Sujeição à jurisdição disciplinar)

1. A exoneração ou a mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, os magistrados cumprem a pena se voltarem à actividade.

ARTIGO 81.º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apure a existência de infracção criminal, dar-se-á imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 82.º

(Penas disciplinares aplicadas em processo penal)

1. As penas acessórias de natureza disciplinar impostas em processo penal são imediatamente executadas, sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar mais grave em processo disciplinar.

2. Quando em sentença condenatória proferida em processo penal for decretada a demissão, arquiva-se o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

ARTIGO 83.º

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, do Código Penal, bem como do Código de Processo Penal e seus diplomas complementares.

SECÇÃO II

Das penas

SUBSECÇÃO I

Espécie de penas

ARTIGO 84.º

(Escala de penas)

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Advertência registada;
- c) Censura;
- d) Transferência;
- e) Multa de cinco a trinta dias de vencimento;
- f) Suspensão de exercício de quinze dias até um ano;
- g) Inactividade de um até dois anos;
- h) Aposentação compulsiva;
- i) Demissão.

2. À excepção da pena referida na alínea a) do número anterior, as penas são sempre registadas.

3. As penas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser aplicadas independentemente de processo, mediante simples audiência do arguido.

ARTIGO 85.º

(Penas de advertência e censura)

1. As penas de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.

2. A pena de censura consiste em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão praticadas são de molde a causar perturbação no exercício das funções e a repercutir-se no decoro e dignidade que lhes são inerentes.

ARTIGO 86.º

(Pena de transferência)

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente exercia funções.

ARTIGO 87.º

(Pena de multa)

A pena de multa consiste no desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente.

ARTIGO 88.º

(Penas de suspensão e de inactividade)

As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

ARTIGO 89.º

(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na aposentação imposta com direito à pensão fixada por lei.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

SUBSECÇÃO II

Efeitos das penas

ARTIGO 90.º

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem exclusivamente os efeitos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 91.º

(Pena de advertência)

1. A pena de advertência não produz qualquer efeito na promoção.

2. A pena de advertência registada é equiparada à pena de censura quando aplicada por três ou mais vezes.

ARTIGO 92.º

(Pena de censura)

A pena de censura implica a perda de trinta dias de antiguidade.

ARTIGO 93.º

(Pena de transferência)

A pena de transferência importa a perda de sessenta dias de antiguidade.

ARTIGO 94.º

(Pena de multa)

A pena de multa implica a perda de noventa dias de antiguidade.

ARTIGO 95.º

(Pena de suspensão)

A pena de suspensão implica:

- a) A perda das remunerações correspondentes ao período de suspensão;
- b) A perda do tempo correspondente à sua duração para efeito de aposentação;

c) A perda do tempo correspondente ao dobro da sua duração, para efeito de antiguidade, mas nunca menos de cento e oitenta dias;

d) A impossibilidade de promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena, se a suspensão for superior a sessenta dias;

e) A transferência obrigatória para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções à data da prática da infracção.

ARTIGO 96.º

(Pena de inactividade)

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

ARTIGO 97.º

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidos por este Estatuto e, quanto à pensão, o desconto previsto na lei geral.

ARTIGO 98.º

(Pena de demissão)

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei, sem direito a vencimento ou pensão de aposentação, e a incapacidade de ser provido em novo cargo público.

ARTIGO 99.º

(Efeitos especiais das penas)

As penas referidas nas alíneas f) e g) do artigo 84.º implicam incapacidade para provimento em cargos electivos e em qualquer comissão de serviço de natureza judicial.

ARTIGO 100.º

(Promoção de magistrados arguidos)

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, os magistrados podem ser graduados para promoção, mas esta suspende-se quanto a eles, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado ou a decisão condenatória for revogada, o magistrado arguido será promovido e irá ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração. Caso contrário, completar-se-á o movimento, tornando-se definitiva a sua preterição.

SUBSECÇÃO III

Aplicação das penas

ARTIGO 101.º

(Aplicação das penas de advertência e censura)

As penas de advertência e de censura são aplicáveis a faltas leves que não devam passar sem reparo.

ARTIGO 102.º

(Aplicação da pena de transferência)

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

ARTIGO 103.º

(Aplicação da pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou incompreensão dos deveres profissionais.

ARTIGO 104.º

(Aplicação das penas de suspensão e de inactividade)

As penas de suspensão e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a condenação envolver a aplicação da pena de demissão.

ARTIGO 105.º

(Aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando os magistrados:

- a) Revelem definitiva impossibilidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revelem falta de honestidade, grave insubordinação, ou conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revelem inaptidão profissional;
- d) Tenham sido condenados por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono de lugar corresponde sempre a pena de demissão.

ARTIGO 106.º

(Medida da pena)

1. Na aplicação das penas atende-se ao grau de culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que militem contra ou a seu favor.

2. Pode ser atenuada especialmente a pena, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias que diminuam substancialmente a culpa do arguido.

ARTIGO 107.º

(Circunstâncias agravantes)

São circunstâncias agravantes a reincidência e a acumulação de infracções.

ARTIGO 108.º

(Reincidência)

Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado tenha findado o cumprimento da pena imposta em virtude de infracção anterior ou em que a pena lhe tenha sido aplicada, conforme os casos.

ARTIGO 109.º

(Acumulação de infracções)

1. Verifica-se a acumulação de infracções quando o magistrado comete uma infracção antes de se tornar irrecorrível a condenação por infracção anterior.

2. Na acumulação de infracções aplica-se uma única pena. Quando às infracções correspondam penas diferentes, aplicar-se-á a de maior gravidade.

ARTIGO 110.º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes as que diminuam a culpabilidade do arguido.

ARTIGO 111.º

(Substituição de penas aplicadas a aposentados)

Para os magistrados aposentados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da actividade, as penas de multa, sus-

penção ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza, pelo tempo correspondente.

SUBSECÇÃO IV

Execução e prescrição das penas

ARTIGO 112.º

(Execução das penas)

A execução das penas só tem lugar depois de a decisão se tornar irrecorrível.

ARTIGO 113.º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem decorridos dez anos sobre a data em que a decisão se tornou irrecorrível.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

SUBSECÇÃO I

Normas processuais

ARTIGO 114.º

(Processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é sumário e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido.

3. O instrutor deve recusar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias.

ARTIGO 115.º

(Impedimentos e suspeições)

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

ARTIGO 116.º

(Natureza confidencial do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial.

2. É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

ARTIGO 117.º

(Competência para a instauração de procedimento disciplinar)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

ARTIGO 118.º

(Prazo de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em casos justificados e mediante assentimento do Conselho Superior da Magistratura.

3. Os instrutores devem dar conhecimento da data em que iniciam a instrução do processo.

ARTIGO 119.º

(Número de testemunhas na fase de instrução)

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2. O instrutor pode, porém, indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

ARTIGO 120.º

(Suspensão do arguido)

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode, sob proposta do instrutor, ser preventivamente suspenso das funções, desde que se presuma que à infracção caberá, pelo menos, a pena de suspensão e se considere que a continuação na efectividade de serviço é prejudicial à instrução do processo ou à dignidade e decore da função.

2. A suspensão preventiva não pode exceder noventa dias e não tem os efeitos consignados no artigo 95.º

ARTIGO 121.º

(Acusação)

1. Se o instrutor, concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, entender que os factos constantes dos autos constituem infracção disciplinar, deduzirá acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos de cada infracção que repute provada e indicando os preceitos legais que os qualificam e prevêem a pena.

2. Serão igualmente articulados os factos que integram circunstâncias agravantes e atenuantes.

ARTIGO 122.º

(Notificação do arguido)

1. Será entregue ao arguido ou remetida por correio, sob registo e aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e vinte dias para apresentação da defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, proceder-se-á à sua notificação edital.

ARTIGO 123.º

(Nomeação de defensor)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor nomear-lhe-á defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à notificação a que se refere o artigo 122.º, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

ARTIGO 124.º

(Exame do processo)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontrar depositado.

ARTIGO 125.º

(Defesa do arguido)

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer quaisquer diligências.

2. Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto.

ARTIGO 126.º

(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

ARTIGO 127.º

(Notificação da decisão)

A decisão final é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 122.º

ARTIGO 128.º

(Nulidades e irregularidades)

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, se ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contado da data do seu conhecimento.

SUBSECÇÃO II

Abandono de lugar

ARTIGO 129.º

(Auto por abandono)

Quando um magistrado deixe de comparecer durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, será levantado auto por abandono de lugar.

ARTIGO 130.º

(Presunção da intenção de abandono)

1. A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida por qualquer meio de prova.

SECÇÃO IV

Revisão de decisões disciplinares

ARTIGO 131.º

(Revisão)

As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas com base nos fundamentos previstos para a revisão em processo penal.

ARTIGO 132.º

(Processo)

1. A revisão é requerida ao Conselho Superior da Magistratura pelo interessado.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que se pretende produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

ARTIGO 133.º

(Instrutor para o processo de revisão)

Para a instrução do processo será nomeado novo instrutor.

ARTIGO 134.º

(Procedência da revisão)

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos previstos na lei, o interessado será indemnizado das remunerações que tenha deixado de receber em virtude da decisão revista.

CAPÍTULO IX

Inquéritos e sindicâncias

ARTIGO 135.º

(Inquéritos e sindicâncias)

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 136.º

(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância as disposições relativas à instrução dos processos disciplinares.

ARTIGO 137.º

(Relatório)

Terminada a instrução, será elaborado pelo inquiridor ou sindicante relatório em que proponha o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar, conforme os casos.

ARTIGO 138.º

(Conversão em processo disciplinar)

Se se apurar a existência de infracção, o processo de inquérito ou de sindicância constitui a parte instrutória do processo disciplinar.

CAPÍTULO X

Conselho Superior da Magistratura

SECÇÃO I

Estrutura e organização do Conselho Superior da Magistratura

ARTIGO 139.º

(Definição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

2. O Conselho exerce também jurisdição sobre os funcionários de justiça, nos termos desta lei.

ARTIGO 140.º

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é constituído por membros natos e membros eleitos.

2. São membros natos:

- a) O Presidente da República;
- b) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Os presidentes dos tribunais de relação;
- d) O Provedor de Justiça.

3. São membros eleitos:

- a) Quatro personalidades designadas pela Assembleia da República;
- b) Dois juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Seis juizes de direito;
- d) Quatro funcionários de justiça.

4. O cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado.

ARTIGO 141.º

(Presidente e vice-presidente)

1. O presidente do Conselho Superior da Magistratura é o Presidente da República.

2. O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O Conselho Superior da Magistratura elegerá, de entre os magistrados que o integram, o substituto do vice-presidente.

ARTIGO 142.º

(Secretário)

O Conselho Superior da Magistratura designará um secretário de entre juizes de direito.

ARTIGO 143.º

(Princípios eleitorais)

1. A eleição dos membros do Conselho Superior da Magistratura referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 140.º faz-se por sufrágio secreto e universal, com base em recenseamento, organizado oficiosamente por aquele Conselho.

2. Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.

ARTIGO 144.º

(Sistema eleitoral)

1. Os membros referidos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 140.º são designados nos termos do Regimento da Assembleia da República.

2. Os membros referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 140.º são eleitos por todos os juizes do Supremo Tribunal de Justiça em efectividade de serviço judicial.

3. Os membros referidos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 140.º são eleitos por um colégio eleitoral constituído por todos os juizes de direito em efectividade de serviço judicial.

4. Os membros referidos na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 140.º são eleitos por um colégio eleitoral constituído por todos os funcionários de justiça em efectividade de serviço.

ARTIGO 145.º

(Forma de eleição)

1. A eleição dos membros a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do artigo 140.º é efectuada mediante listas elaboradas por organizações sindicais de magistrados judiciais e de funcionários de justiça, respectivamente, ou por um mínimo de vinte eleitores e terá lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta posteriores à ocorrência da vagatura.

2. As listas referidas no número anterior incluirão igual número de candidatos efectivos e suplentes e serão elaboradas por forma a conter pelo menos um candidato efectivo e um suplente por cada distrito judicial.

3. Para o efeito consignado nos n.ºs 1 e 2, o presidente do Conselho Superior da Magistratura anunciará a data da eleição com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso a publicar no *Diário da República*.

ARTIGO 146.º

(Comissão de eleições)

1. A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2. Constituem a comissão de eleições o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os presidentes dos tribunais de Relação e os quatro membros designados pela Assembleia da República.

3. As funções de presidente são exercidas pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

ARTIGO 147.º

(Competência da comissão de eleições)

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

ARTIGO 148.º

(Contencioso eleitoral)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de vinte e quatro horas, para o Supremo Tribunal de Justiça

e decidido, em reunião conjunta das secções cíveis, nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão.

ARTIGO 149.º

(Normas regulamentares)

Os trâmites do processo eleitoral não constantes das disposições anteriores serão estabelecidos em regulamento a publicar no *Diário da República*.

ARTIGO 150.º

(Exercício dos cargos)

1. Os cargos dos membros eleitos para o Conselho Superior da Magistratura referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 3 do artigo 140.º são exercidos por um período, não imediatamente renovável, de três anos.

2. Sempre que durante o exercício do cargo um membro deixe de pertencer à categoria de origem ou esteja impedido, será chamado o respectivo suplente. Na falta deste far-se-á declaração de vagatura e proceder-se-á a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.

3. Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os membros eleitos manter-se-ão em exercício até à entrada em funções dos que os vierem a substituir.

4. Na falta de candidaturas, a eleição realizar-se-á sobre lista elaborada pelo Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 151.º

(Membros designados pela Assembleia da República)

Os cargos dos membros do Conselho Superior da Magistratura referidos na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 140.º são exercidos por um período de quatro anos.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

ARTIGO 152.º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a)* Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;
- b)* Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça;
- c)* Eleger o substituto do vice-presidente, nos termos do n.º 3 do artigo 141.º;
- d)* Designar, nos termos da Constituição, os juízes que hão-de fazer parte da Comissão Constitucional;
- e)* Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- f)* Elaborar o plano anual de inspecções;
- g)* Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- h)* Aprovar o regulamento eleitoral, o regulamento interno e proposta de orçamento relativos ao Conselho;
- i)* Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Os membros do Conselho Superior da Magistratura referidos na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 140.º apenas intervêm na discussão e votação das matérias previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *h)* do número anterior e ainda, quando lhes digam directamente respeito, nas previstas nas alíneas *f)* e *g)* do mesmo número.

ARTIGO 153.º

(Delegação de poderes)

1. O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente do Supremo Tribunal de Justiça poderes para resolução de assuntos urgentes, designadamente para:

- a)* Ordenar inspecções extraordinárias;
- b)* Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c)* Autorizar que magistrados ou funcionários se ausentem do serviço;
- d)* Indicar magistrados e funcionários para participarem em grupos de trabalho.

2. O Conselho pode delegar no presidente do Supremo Tribunal de Justiça e nos presidentes das relações competência para os actos previstos no n.º 1 do artigo 11.º, n.º 1 do artigo 12.º e n.º 4 do artigo 31.º

ARTIGO 154.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.

2. As reuniões têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo presidente ou pelo vice-presidente.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4. Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de quinze ou doze membros no plenário e nove ou sete na secção disciplinar, consoante nelas tenham ou não de intervir funcionários de justiça.

5. O secretário assiste, sem voto, às reuniões.

ARTIGO 155.º

(Secção disciplinar)

1. As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2. Compõem a secção disciplinar o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidirá, oito membros do Conselho Superior da Magistratura eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respectiva representação, de entre as categorias referidas nas alíneas *c)* do n.º 2 e *b)* a *d)* do artigo 140.º, bem como dois dos membros referidos na alínea *a)* do n.º 3 do mesmo artigo, estes em regime de alternância anual.

3. Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o presidente do Conselho Superior da Magistratura designará os membros para as vagas não preenchidas, de harmonia com o disposto no número anterior.

ARTIGO 156.º

(Distribuição de processos)

1. Os processos são distribuídos por sorteio pelos seus membros, nos termos do regulamento interno.

2. O vogal a quem o processo for distribuído será o seu relator.

3. O relator requisitará os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação caberá ao vogal que for designado pelo presidente.

5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de visto.

ARTIGO 157.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura representar e convocar o Conselho e presidir às respectivas reuniões.

2. O presidente do Conselho Superior da Magistratura pode delegar a respectiva competência no vice-presidente.

ARTIGO 158.º

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Promover a execução das deliberações tomadas pelo Conselho;
- b) Superintender nos serviços administrativos;
- c) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;
- d) Dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário do Conselho;
- e) Exercer a competência que lhe seja delegada pelo presidente;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 159.º

(Competência do secretário)

Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar os serviços da secretaria, sob a superintendência do vice-presidente e em conformidade com o regulamento interno a que se refere a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 152.º;
- b) Submeter a despacho do vice-presidente os assuntos da competência deste e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Lavrar as actas das sessões do Conselho;
- d) Solicitar dos tribunais ou de outras entidades públicas e privadas as informações que forem necessárias ao funcionamento dos serviços;
- e) Dar posse aos funcionários que prestem serviço no Conselho;
- f) Exercer, relativamente ao pessoal da secretaria, os poderes de que gozam os directores-gerais relativamente aos funcionários seus subordinados, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º;
- g) Elaborar ordens de execução permanente;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO III

Serviços de inspecção

ARTIGO 160.º

(Estrutura)

1. Junto do Conselho Superior da Magistratura funcionam os serviços de inspecção.

2. Os serviços de inspecção são constituídos por inspectores judiciais e secretários de inspecção em núm.º constante do quadro anexo.

ARTIGO 161.º

(Competência)

1. Compete aos serviços de inspecção facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes.

2. Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários de justiça.

3. A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspeccionados.

ARTIGO 162.º

(Inspectores e secretários de inspecção)

1. Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço de entre juízes de relação ou juízes de direito.

2. Os inspectores judiciais têm o vencimento correspondente a juiz de relação.

3. As funções de secretário de inspecção são exercidas por funcionários de justiça requisitados ao Ministério da Justiça.

SECÇÃO IV

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

ARTIGO 163.º

(Estrutura)

1. A secretaria do Conselho Superior da Magistratura é o seu departamento de planeamento, coordenação e apoio técnico-administrativo.

2. A secretaria compreende serviços administrativos e serviços de documentação e relações públicas.

ARTIGO 164.º

(Competência)

Compete à secretaria do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Programar e aplicar, no âmbito do Conselho, as providências tendentes a promover o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços;
- b) Prestar ao Conselho a assistência de carácter técnico e administrativo necessária ao bom exercício das respectivas atribuições;
- c) Assegurar o secretariado e o expediente do Conselho e executar as respectivas deliberações;
- d) Guardar e conservar as instalações e o equipamento utilizados pelo Conselho;
- e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 165.º

(Serviços administrativos)

Os serviços administrativos constituem uma repartição e compreendem as seguintes secções:

- a) Expediente e arquivo;
- b) Quadros da magistratura judicial.

ARTIGO 166.º

(Secção de expediente e arquivo)

1. Compete à secção de expediente e arquivo:

- a) Executar o expediente, nomeadamente o relativo a inspecções, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares, registando e anotando toda a correspondência recebida e expedida;
- b) Registrar e arquivar as deliberações e actas respeitantes às atribuições do Conselho;
- c) Inventariar o equipamento do Conselho;
- d) Escriturar os livros exigidos por lei ou por determinação do Conselho.

2. Compete ainda à secção de expediente e arquivo:

- a) Elaborar proposta de orçamento relativo ao Conselho e executar o processamento, a escrituração, a liquidação, e o pagamento das despesas orçamentadas;
- b) Elaborar propostas de aquisição e emitir requisições;
- c) Guardar e conservar as instalações e o equipamento utilizados pelo Conselho.

ARTIGO 167.º

(Secção de quadros da magistratura judicial)

Compete à secção de quadros da magistratura judicial:

- a) Preparar o movimento dos magistrados judiciais, com indicação das vagas e dos concorrentes;
- b) Manter actualizada a lista de antiguidades dos magistrados judiciais e o respectivo registo biográfico e disciplinar;
- c) Assegurar o expediente relativo aos demais actos respeitantes aos magistrados judiciais e funcionários de justiça que forem da competência do Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 168.º

(Serviços de documentação e relações públicas)

1. Os serviços de documentação e relações públicas constituem uma divisão e compete-lhes:

- a) Apoiar, em matéria de documentação e informação, o Conselho Superior da Magistratura;
- b) Organizar as publicações que se promovam no âmbito do Conselho;
- c) Atender o público, acolhendo e encaminhando as reclamações, sugestões ou representações relativas à magistratura judicial;
- d) Coordenar e assegurar as relações do Conselho com os órgãos de comunicação social e com as organizações sindicais de magistrados e de funcionários de justiça;
- e) Catalogar e arquivar as informações recebidas, os relatórios dos inspectores e os papéis e processos.

2. Compete ainda aos serviços de documentação e relações públicas:

- a) Proceder à prospecção, recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação de índole quantitativa que possam servir de base a trabalhos ou estudos de interesse para a administração da justiça;
- b) Colaborar no processamento automático da informação relativa à matéria das atribuições do Conselho Superior da Magistratura, em ligação com o Centro de Informática do Ministério da Justiça.

3. A Imprensa Nacional-Casa da Moeda fornecerá gratuitamente ao Conselho Superior da Magistratura um exemplar das suas publicações oficiais.

ARTIGO 169.º

(Livros)

É obrigatória a existência dos seguintes livros:

- a) De ponto dos funcionários;
- b) De registo de processos e demais papéis;
- c) De correspondência recebida e expedida;
- d) De correspondência confidencial;
- e) De registo de ordens de execução permanente;
- f) De registo de decisões disciplinares;
- g) De registo de licenças e faltas relativas a magistrados;
- h) De inventário geral da secretaria;
- i) De registo de requerimentos, exposições e pretensões.

ARTIGO 170.º

(Pessoal)

O pessoal da secretaria do Conselho Superior da Magistratura constitui um quadro único, cuja composição será definida em diploma autónomo.

CAPÍTULO XI

Reclamações e recursos

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 171.º

(Disposição geral)

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão.
2. Não pode recorrer quem tiver aceite, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.
3. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou de recurso possa directamente prejudicar.

SECÇÃO II

Reclamações

ARTIGO 172.º

(Secção disciplinar)

Das deliberações da secção disciplinar reclama-se para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 173.º

(Vice-presidente)

Das decisões do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura proferidas em uso de competência própria reclama-se para o plenário do Conselho.

ARTIGO 174.º

(Prazo)

Na falta de disposição especial, o prazo para reclamação é de vinte dias.

SECÇÃO III

Recursos

ARTIGO 175.º

(Recursos)

1. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Constituem fundamentos de recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo.

ARTIGO 176.º

(Prazo)

1. O prazo para a interposição de recurso é de trinta dias e conta-se da data da publicação de deliberação, quando seja obrigatória, ou da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.
2. O interessado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

ARTIGO 177.º

(Efeito)

O recurso não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 178.º

(Interposição)

1. A interposição do recurso faz-se por petição apresentada ou enviada à secretaria, assinada pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2. O recurso considera-se interposto na data em que a petição dê entrada na secretaria.

ARTIGO 179.º

(Requisitos da petição)

1. A petição deve referir a deliberação ou decisão de que se recorre, os fundamentos de facto e de direito, a indicação e o requerimento de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.

2. A petição deve ser instruída com o *Diário da República* em que tiver sido publicado o acto recorrido, ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do acto objecto de recurso e com todos os documentos probatórios.

3. Quando o recurso seja interposto de actos de indeferimento tácito, a petição será instruída com cópia do requerimento e com certidão comprovativa de o mesmo não ter sido objecto de deliberação ou decisão.

4. Se por motivo justificado não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua apresentação ulterior.

5. A petição deve ser acompanhada de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

ARTIGO 180.º

(Questões prévias)

1. Distribuído o recurso e efectuado o necessário preparo, irão os autos com vista ao Ministério Público por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.

2. O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências da petição.

3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição. O processo será apresentado na primeira sessão, independentemente de vistos.

ARTIGO 181.º

(Resposta)

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordenará o envio de cópias ao Conselho Superior da Magistratura, a fim de responder no prazo de dez dias.

2. No ofício da remessa será requisitado o processo burocrático, o qual será devolvido após o julgamento do recurso.

ARTIGO 182.º

(Citação dos interessados)

1. Recebida a resposta do Conselho Superior da Magistratura ou decorrido o prazo a isso destinado, o relator ordenará a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 179.º para responderem no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.

2. A citação é efectuada por carta registada com aviso de recepção. Os interessados ausentes em parte incerta são citados editalmente.

ARTIGO 183.º

(Alegações)

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordenará vista por vinte dias, primeiro ao recorrente e

depois ao recorrido, para alegarem, e em seguida ao Ministério Público, pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.

ARTIGO 184.º

(Julgamento)

1. Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que poderá requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.

2. Os autos correm em seguida, pelo prazo de quarenta e oito horas, os vistos de todos os juizes do tribunal, começando pelo imediato ao relator.

3. Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por oito dias.

ARTIGO 185.º

(Lei subsidiária)

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos para a 1.ª sessão do Supremo Tribunal Administrativo.

SECÇÃO IV

Custas e preparos

ARTIGO 186.º

(Custas e preparos)

O regime de custas e preparos é o que vigorar para o Supremo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 187.º

(Recrutamento e formação de magistrados)

1. Até à entrada em funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, o recrutamento e a formação dos magistrados judiciais são regulados pelo Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março, e normas complementares, com as ressalvas constantes dos números seguintes.

2. Não podem ser chamados ao estágio para juiz de direito delegados do procurador da República com classificação de serviço inferior a *Bom* ou que exerçam funções em comarcas ou lugares de ingresso.

3. Não havendo delegados do procurador da República em número suficiente, o número de advogados, conservadores e notários a admitir ao estágio pode exceder um quinto do total de estagiários.

4. Os estagiários receberão 90% das remunerações fixadas para a categoria de juiz de direito.

ARTIGO 188.º

(Ingresso na magistratura judicial de delegados do Procurador da República)

Findo o regime de recrutamento e formação previsto no Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março, os actuais delegados do procurador da república e os que venham até então a ser nomeados poderão ingressar na magistratura judicial em termos a definir pela lei que criar o Centro de Estudos Judiciários.

ARTIGO 189.º

(Condições de transferência)

Nos dois anos subsequentes à entrada em vigor desta lei, a primeira transferência de magistrados judiciais não está sujeita aos requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 43.º

ARTIGO 190.º

(Antiguidade)

1. A antiguidade dos magistrados judiciais compreende o tempo de serviço prestado na magistratura do Ministério Público, nomeadamente para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 27.º

2. São ressalvadas as posições relativas constantes de listas definitivas de antiguidade elaboradas ao abrigo de legislação anterior à entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 191.º

(Juizes dos tribunais do trabalho)

1. Os juizes dos tribunais do trabalho, ainda que em interinidade de funções, são integrados na magistratura judicial segundo a respectiva antiguidade.

2. A antiguidade relativa dos juizes dos tribunais judiciais e dos tribunais do trabalho conta-se desde a data de ingresso na magistratura, quer se tenha realizado na magistratura judicial ou na do Ministério Público, ficando os juizes dos tribunais do trabalho à esquerda dos juizes dos tribunais judiciais que tenham igual ou superior antiguidade e não hajam sofrido preterição de promoção.

3. Para o efeito referido no número anterior, é contado como tempo de serviço o prestado por magistrados judiciais como auxiliares ou em regime de interinidade.

4. Os juizes dos tribunais do trabalho que não desejem a integração na magistratura judicial podem optar pela aposentação, desde que preencham os requisitos mínimos de tempo de serviço e a requeiram no prazo de seis meses contado da entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 192.º

(Provisão dos juizes dos tribunais do trabalho)

1. Os juizes dos tribunais do trabalho consideram-se providos nas correspondentes categorias da magistratura judicial nos tribunais em que exercem funções.

2. Tratando-se de juizes fora da actividade ou em comissão de serviço, o provimento faz-se por preenchimento de vaga. Não a havendo, os juizes ficam na situação de supranumerários.

ARTIGO 193.º

(Transferência e acesso dos juizes dos tribunais do trabalho)

1. Quando não se encontrem habilitados com concurso ou estágio de ingresso na magistratura judicial, os juizes dos tribunais do trabalho podem ser transferidos para tribunais de diferente natureza após a frequência, com aproveitamento, de curso de qualificação a organizar pelo centro de estudos judiciais.

2. Até ser criado o centro de estudos judiciais, o Conselho Superior da Magistratura organizará o curso a que se refere o número anterior.

3. Os juizes que não satisfaçam ao requisito previsto no n.º 1 têm apenas acesso às secções de jurisdição social dos tribunais superiores.

ARTIGO 194.º

(Juizes dos tribunais do trabalho em comissão de serviço)

Com a entrada em vigor desta lei consideram-se findas as comissões de serviço em que se encontrem os juizes dos tribunais do trabalho.

ARTIGO 195.º

(Inspector-contador)

O lugar de inspector-contador extingue-se quando vagar.

ARTIGO 196.º

(Magistrados oriundos do quadro do ultramar)

1. A antiguidade relativa dos magistrados oriundos do extinto quadro do ultramar e dos demais magistrados judiciais conta-se desde a data do ingresso na magistratura, quer se tenha realizado na magistratura judicial, quer na do Ministério Público, ficando os primeiros à esquerda dos magistrados não provenientes daquele quadro que tenham igual ou superior antiguidade e não hajam sofrido preterição de promoção.

2. Os magistrados judiciais de 2.ª instância do extinto quadro do ultramar podem ser nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça a partir do seu ingresso nos quadros das relações.

3. Não é aplicável aos magistrados oriundos do extinto quadro do ultramar o disposto no n.º 2 do artigo 190.º

4. Ficam revogadas as disposições constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 2.º e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho.

5. Na parte não contrariada pelo presente diploma mantém-se em vigor o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 402/75, de 25 de Julho, e 205/77, de 25 de Maio.

ARTIGO 197.º

(Providências orçamentais)

O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 198.º

(Entrada em vigor)

1. As normas constantes dos capítulos X e XI entram em vigor trinta dias após a designação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 140.º, a qual terá lugar dentro dos sessenta dias posteriores à publicação do decreto.

2. As normas constantes dos artigos 27.º a 32.º entram em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

3. As restantes disposições entram em vigor em 31 de Julho de 1978.

Aprovada em 14 de Outubro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 17 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Quadro anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 160.º

Inspectores judiciais.....	8
Secretários de inspecção	8

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/78/M de 25 de Março

Havendo necessidade de se criar um lugar de condutor de automóveis para os Serviços de Administração Civil;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aumentado no quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Administração Civil um lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe com a categoria da letra «V» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, sem prejuízo do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 748, de 30 de Setembro de 1967.

Assinado em 17 de Março de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Decreto-Lei n.º 6/78/M de 25 de Março

Estabelece o artigo 29.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 630, de 9 de Maio de 1964, que o pagamento desta contribuição se efectuará em duas prestações iguais, com vencimento em Março e Setembro de cada ano.

Estando para breve a publicação do novo Regulamento da Contribuição Predial Urbana, e convindo aguardar os novos princípios ali estabelecidos, é de recomendar o adiamento dos prazos indispensáveis para cobrança dessa contribuição.

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O pagamento da contribuição predial urbana correspondente ao ano de 1978 fica adiado até data a marcar por diploma legal.

Assinado em 21 de Março de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Decreto-Lei n.º 7/78/M de 25 de Março

Tornando-se necessário corrigir o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/77/M, por forma a dar-lhe redacção que se harmonize com o estipulado no artigo 92.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 968, de 15 de Outubro de 1964, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/64;

Tendo em vista o proposto pelo Comando das Forças de Segurança;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/77/M, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Art. 6.º O provimento de lugares de guarda de 2.ª classe mecânico far-se-á por concurso entre os guardas de 3.ª classe da P. M. F. habilitados com o curso de condutores marítimos, ministrado na Capitania dos Portos, de acordo com o artigo 2.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.»

Assinado em 21 de Março de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Decreto-Lei n.º 8/78/M de 25 de Março

Tendo-se verificado a necessidade de alterar a composição da Comissão de Terras dado o volume de trabalho que tem de realizar e também a importância do desenvolvimento das Ilhas da Taipa e Coloane;

Sob proposta do Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 51.º do Diploma Legislativo n.º 1 679, de 21 de Agosto de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

«Art. 51.º — 1. A Comissão de Terras é constituída por:

- O engenheiro-chefe das Obras Públicas e Transportes;
- O conservador dos Registos;
- O chefe da Missão de Estudos Cartográficos de Macau;
- Um representante do Leal Senado;
- Um representante da Câmara Municipal das Ilhas;
- O chefe da divisão administrativa da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- Um representante do Gabinete de Apoio e Desenvolvimento;
- O chefe da secção de agrimensura, cadastro e planta da cidade, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- O delegado de Fazenda junto da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- Um secretário, sem voto.»

Assinado em 21 de Março de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Portaria n.º 44/78/M

de 25 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 4.º, artigo 152.º — «Serviços de Assuntos Chineses — Despesas correntes — Telefones individuais» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$56,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 4.º**Serviços de Assuntos Chineses***Despesas correntes:*

Artigo 145.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos	\$	<u>56,00</u>
------------------------	----	--------------

Governo de Macau, aos 20 de Março de 1978. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Portaria n.º 45/78/M

de 25 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 20 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É estabelecida a dotação de \$600,00 na verba do capítulo 1.º, artigo 78.º, n.º 3) — «Encargos gerais» — Serviços de Planeamento e Integração Económica — Despesas correntes — Bens não duradouros: — Outros bens não duradouros» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º**Encargos gerais****Serviços de Planeamento e Integração Económica***Despesas correntes:*

Artigo 81.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) — Encargos próprios das instalações.....	\$	<u>600,00</u>
---	----	---------------

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1978. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Despacho n.º 16/78**

Tendo sido assinado em 6 de Março corrente o Acordo entre o Governo de Macau e o Banco Nacional Ultramarino, relativo à constituição de uma Comissão Instaladora do novo banco emissor de Macau;

Tendo ainda em consideração o disposto no n.º 1 do referido Acordo no tocante à designação de dois representantes do Governo para fazerem parte da referida Comissão Instaladora;

No uso da competência atribuída pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e para os efeitos constantes do mesmo Acordo, designo como representante do Governo e para exercer as funções de presidente da Comissão Instaladora de novo banco, o Dr. Rodrigo Marques Guimarães, que, para o efeito foi requisitado, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da supracitado Estatuto Orgânico de Macau, ao Banco de Portugal e ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

Residência do Governo de Macau, aos 7 de Março de 1978.
— O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*, coronel.

Despacho n.º 17/78

Tendo sido assinado em 6 de Março corrente o Acordo entre o Governo de Macau e o Banco Nacional Ultramarino, relativo à constituição de uma Comissão Instaladora do novo banco emissor de Macau;

Tendo ainda em consideração o disposto no n.º 1 do referido Acordo no tocante à designação de dois representantes do Governo para fazerem parte da referida Comissão Instaladora;

No uso da competência atribuída pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e para os efeitos constantes do mesmo Acordo, determino que o delegado do Governo junto do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em Macau, Dr. José António Iglésias da Silva Tomás, em missão extensiva daquela que vem desempenhando, seja o segundo representante do Governo na Comissão Instaladora do novo banco.

Residência do Governo de Macau, aos 7 de Março de 1978.
— O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*, coronel.

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Março de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Carlos António Pereira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro privativo da Repartição do Gabinete — renovada, por por mais um ano e a partir de 10 de Abril próximo, nos termos do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a nomeação para exercer, interinamente, o cargo de terceiro-oficial do mesmo quadro. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$24,00).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 25 de Março de 1978.
— O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de portarias**

Por portarias de 21 do corrente:

Augusto Rosa Nunes Júnior, auxiliar de obras públicas de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais, no período: de 6-1-1975 a 18-7-1977	3	9	22
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Obras Públicas: de 24-8-1974 a 5-1-1975 e de 19-7-1977 a 22-12-1977 — 9 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	—	11	13
TOTAL	4	9	5

Lucas Chung, auxiliar de 1.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço liquidado até 28-2-1969, por portaria de 18-4-1969, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 17, de 26-4-1969, com o aumento legal.....	26	7	3
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-3-1969 a 8-2-1978 — 8 anos, 11 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	10	8	21
TOTAL	37	3	24

Lo Chau, marinheiro de 2.ª classe n.º 44, dos Serviços de Marinha de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço liquidado até 25-6-1977, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 36, de 23-7-1977, conta	39	5	2
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 26-6-1977 a 16-2-1978 — 7 meses e 21 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	—	9	7
TOTAL	40	2	9

Chan Sec Pui, servente assalariado de 1.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-2-1953 a 31-1-1978 — 25 anos e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a...	30	—	1

Chan Loi, guarda-fios de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço liquidado até 9-5-1977, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 33, de 13-8-1977, com o aumento legal	39	3	28
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 10-5-1977 a 19-1-1978 — 8 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	—	10	—
TOTAL	40	1	28

António João Siqueira Madeira de Carvalho, administrador de posto, interino, do quadro administrativo dos Serviços de Administração Civil de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais, durante o período: de 15-1-1973 a 30-4-1975	3	—	19
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Administração Civil: de 24-5-1975 a 31-12-1977 — 2 anos, 7 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a...	3	1	15
TOTAL	6	2	4

Alice Maria da Conceição Alves, segundo-intérprete da língua inglesa do Centro de Informação e Turismo de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como intérprete assalariado da língua inglesa da extinta Comissão de Censura: desde 1-9-1970 a 30-6-1974 — 3 anos e 10 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	4	7	6
Tempo de serviço prestado como segundo-intérprete da língua inglesa do Centro de Informação e Turismo: desde 1-7-1974 a 31-12-1977 — 3 anos e 6 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	4	2	12
TOTAL.....	8	9	18

Iong Kin Leng, capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado, durante o período: de 1-8-1949 a 15-12-1977 — 28 anos, 4 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	34	—	18

Chong Fai, capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, durante o período: de 28-7-1951 a 15-12-1977 — 26 anos, 4 meses e 18 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a

31 7 27

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extractos de despachos

Por despachos de 14 de Março corrente, devidamente anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês:

Teresa Lisete Xavier, dactilógrafa dos Serviços de Administração Civil de Macau — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do lugar de portageiro de 2.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Maria do Rosário da Fonseca Tavares, dactilógrafa dos Serviços de Administração Civil de Macau — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do lugar de aspirante do quadro da Escola Preparatória do Ensino Secundário dos Serviços de Educação.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que:

É considerada definitiva a lista que faz parte integrante do aviso do concurso de promoção a segundo-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2/78, de 14 de Janeiro.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo de 21 de Março de 1978).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 13 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao auxiliar de 1.ª classe, assalariado, Lucas Chung, desta Imprensa:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço, por falta de robustez física».

Imprensa Nacional de Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Março de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Tam Pak Lam — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 53.º e suas alíneas, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro assalariado dos Serviços de Assuntos Chineses, proveniente do lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 53/77/M, de 31 de Dezembro.

Ch'an Ch'eok K'uan — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 53.º e suas alíneas, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro assalariado dos Serviços de Assuntos Chineses, proveniente do lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 53/77/M, de 31 de Dezembro.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um destes despachos, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão de 13 do corrente, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do mesmo mês, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe destes Serviços, Francisco Xavier Cheng:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aos 25 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *António Tancredo Galdino Dias*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1978:

Maria do Rosário da Fonseca Tavares — nomeada aspirante da Escola Preparatória do Ensino Secundário, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Maria Fátima Osório Bastos Xavier, por despacho de 18 de Fevereiro do corrente ano. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Fevereiro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março do mesmo ano:

Jorge Ferreira Teixeira, escriturário de 2.ª classe, contratado, do Conselho de Educação Física — nomeado escriturário-dac-

tilógrafo de 1.ª classe, interino, do mesmo Conselho, nos termos do artigo 63.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, no lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 53/77/M, de 31 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 53, de 31 de Dezembro de 1977.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, será descontado na primeira folha de vencimentos).

Conselho de Educação Física, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Presidente, *José dos Santos Ferreira*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Março de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1978:

Chang Sao Meng — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, como servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço concedida à titular do lugar, Tong Siu Heng. (É devido o emolumento de \$16,00).

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

De 13 de Março de 1978:

Ivo Luís Marques, aspirante do quadro privativo dos Serviços de Finanças — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Eulália Maria Córdova da Silva Marques, dactilógrafa do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Finanças — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Março de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Secundino António Noronha, segundo-oficial do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — exonerado, a partir de 7 de Março de 1978, das funções de chefe da Estação Central Postal, por acumulação, para que havia sido nomeado por despacho de 29 de Julho de 1977, visado pelo Tribunal Ad-

ministrativo em 16 de Agosto do mesmo ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 34, de 20 de Agosto de 1977.

Por despacho de 16 de Março de 1978:

Regina Noronha Amorim Badaraco, telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 16 de Março do ano em curso, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante a Cou Tim, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

SERVIÇOS DE MARINHA

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante ao marinheiro de 1.ª classe n.º 14, destes Serviços, Chan Va:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe atribuídos serviços moderados, por um período de 90 (noventa) dias».

— Declara-se, para os devidos efeitos e nos termos do artigo 135.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Março de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante ao marinheiro de 2.ª classe n.º 49, destes Serviços, Vong Heng:

«Apto para continuar ao serviço».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 9 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer homologado por S. Exa. o Encarregado do Governo em 17 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria do Céu Tregeira da Silva, filha do primeiro-sargento MQ n.º 7453, Josué Carvalho da Silva, destes Serviços:

«Necessita de ser observada em clínica de neurologia dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extracto de despacho**

Por despacho de 16 de Março de 1978:

Eduardo Harry Osório, guarda de 2.^a classe n.º 538/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que Palmira Gomes Rodrigues Ho, guarda de 2.^a classe n.º 2/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, foi autorizada por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 16 do corrente mês, a usar o apelido do seu marido, passando a utilizar o nome completo de Palmira Gomes Rodrigues Ho, em todos os seus documentos oficiais.

— Para os devidos efeitos se declara que Wong Sio Mei, aliás Sylvia Wong Siu Mei, guarda de 2.^a classe n.º 66/75/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, foi autorizada por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 20 de Março do corrente ano, a usar o apelido do seu marido, passando a utilizar o nome completo de Wong Sio Mei Constantino, aliás Sylvia Wong Siu Mei Constantino, em todos os seus documentos oficiais.

Declaração n.º 17/78

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 16 de Março de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante ao servente de 1.^a classe n.º 17/65, Cheoc Io Hap, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Apto para o serviço, devendo contudo serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de 90 (noventa) dias».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Extractos de despachos**

Por despachos de 16 de Março de 1978:

Matias Chan, guarda de 1.^a classe mecânico n.º 2, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Ché Hoi Ch'un, aliás Ché Pi, guarda de 2.^a classe n.º 308, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Artur Pereira José Moc, guarda de 2.^a classe n.º 326, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa

para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

António da Silva, guarda de 2.^a classe mecânico n.º 5, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Março de 1978, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 20 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo indicado:

Abílio Figueiredo Matias, subchefe n.º 30, da PMF:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, ser-lhe distribuído serviço moderado, por um período de 90 (noventa) dias».

Abílio Lopes das Neves, subchefe n.º 31, da PMF:

«Necessita de mais 15 (quinze) dias de licença para repouso e tratamento».

Pedro Si, aliás Si Y Vá, guarda de 2.^a classe n.º 307, da PMF:

«Necessita de 20 (vinte) dias de licença para tratamento».

Ung Choi, guarda de 3.^a classe n.º 422, da PMF:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para tratamento».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Declaração**

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 13 de Março de 1978, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante a Vong Kai Pó, agente-auxiliar de 2.^a classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Subdirector, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que foram concedidos 150 dias de licença graciosa ao fiscal deste Instituto, Américo Maria Ritchie, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, para ser gozada na metrópole.

Instituto de Assistência Social, em Macau, aos 25 de Março de 1978. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 23 do corrente mês, o júri do concurso de promoção a segundo-oficial do quadro de secretaria destes Serviços, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Chefe dos Serviços de Administração Civil.

VOGAIS: Francisco Xavier da Silva Rodrigues, chefe de secretaria distrital;

João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes, primeiro-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Mário de Sousa Siqueira, primeiro-oficial.

As provas realizar-se-ão no dia 10 de Abril, numa das dependências da Repartição dos Serviços de Administração Civil, das 9,00 às 13,00 horas.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 23 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Maria do Carmo de Noronha da Conceição Espadinha requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, João Francisco Espadinha, que foi chefe de esquadra da Polícia de Segurança Pública, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Éditos de 90 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de

Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Kuan Tim requerido o subsídio de Natal deixado pelo seu falecido marido, Cheang Cheong, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção do mesmo subsídio, requerer por esta Repartição, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Tang Ioc Sü, de nacionalidade portuguesa, morador no prédio n.º 20-C, da Estrada D. João Paulino, requer autorização para a transferência da «Fábrica de artigos de vestuário, tinturaria e estampagem «Lotus» Lda.», na Calçada de Santo Agostinho, n.º 6, para o 7.º e 8.º andares do prédio n.º 14, 14-C, da Avenida Almirante Lacerda que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes emanações, fumos nocivos e inquinação das águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, 4 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$20,90)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Chan Cheok Pan, de nacionalidade chinesa, morador no r/c do prédio n.º 8, da Rua do Rebanho, requer autorização para a instalação em Macau, no prédio n.º 11-B-r/c, da Rua Tomé Pires, do estabelecimento industrial de fabricação de pivetes de culto chinês, a denominar-se «Sam Pou Hou» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 1.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro, emanações nocivas e poeiras.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, 4 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$19,10)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lai Tai Meng, de nacionalidade portuguesa, morador no r/c do prédio n.º 73, da Rua Ribeira do Patane, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 73, da Rua Ribeira do Patane, do estabelecimento industrial de ferreiro e serralheiro, a denominar-se «Tai Lei Sau Lei Chong» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes fumo e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, 11 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$19,10)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Ù Ieng Wai, de nacionalidade chinesa, morador no 2.º andar «D» do prédio n.º 16-C, da Estrada Coelho do Amaral, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 40-43, da Rua Um do Bairro Iao Hon do estabelecimento industrial de fabricação de etiquetas comerciais, a denominar-se «I Tai» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e trepidação.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, 14 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$ 19,10)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

1) Não tendo havido reclamações da lista provisória, torna-se pública a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento, por nomeação, de dois lugares de terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes:

- 1 — Alexandre Herculano da Luz;
- 2 — Alice Maria Gomes;
- 3 — Amélia Gone Nin Chin;
- 4 — Augusto Francisco Silvestre;
- 5 — Beatriz Borges Ferreira de Almeida;

- 6 — Beatriz Dias;
- 7 — Brenda Dulce da Cunha;
- 8 — Carlos Alberto do Nascimento Veloso;
- 9 — Carlos Eugénio da Silva;
- 10 — Cristina Pinto de Moraes;
- 11 — Deolinda Celeste da Rosa;
- 12 — Diogo Augusto Gabriel;
- 13 — Fernanda Lurdes de Carvalho;
- 14 — Gabriela Maria Ritchie;
- 15 — Glória Maria Ritchie Manhão;
- 16 — Guido José do Rosário;
- 17 — Guilherme Atanásio da Silva;
- 18 — Henrique Dias;
- 19 — Ivens Lopes Fazenda;
- 20 — João Mário de Oliveira;
- 21 — José António Carion Júnior;
- 22 — José Lourenço;
- 23 — José Maria de Jesus dos Santos;
- 24 — José da Rosa de Sousa;
- 25 — Lúcia da Glória Filomena da Luz;
- 26 — Lúcia Lurdes da Cunha;
- 27 — Luís Augusto Newton Nunes;
- 28 — Luís Jesus Xavier;
- 29 — Maria Adelaide Granunha Marques Sales Crestejo;
- 30 — Maria do Céu do Rosário Belém Badaraco;
- 31 — Maria Fernanda dos Santos Silva;
- 32 — Mário Alberto Gabriel;
- 33 — Numa Narciso Nunes;
- 34 — Odete Castro Correia Nisa Jacinto;
- 35 — Odete Lai Pereira;
- 36 — Rogério da Luz Vicente;
- 37 — Roque Rui Xavier Hy;
- 38 — Sou Kong Meng;
- 39 — Teresa Lisete Xavier;
- 40 — Teresa Maria dos Anjos;
- 41 — Urbano Lopes Fazenda;
- 42 — Virgílio Filipe da Fátima Rosário;
- 43 — Zainab Bi.

2) Eliminados: (a)

- 1 — António Maria Dias Azedo;
- 2 — Francisco José Manhão;
- 3 — João de Oliveira;
- 4 — Roque Au.

a) Por não suprimento das deficiências de instrução referidas no *Boletim Oficial* n.º 8, de 25 de Fevereiro de 1978.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 22 de Março de 1978. — O Júri, *Tito Lívio da Costa Matos*, presidente. — *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*, vogal. — *Joãosinho Noronha*, vogal. — *Carlos Alberto Sales do Rosário*, secretário, sem voto.

Aviso

1. Nos termos dos artigos 19.º e 28.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, são avisados os candidatos admitidos ao concurso para o provimento, por nomeação, de dois lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, que a prova escrita se realiza às 9,00 horas do dia 15 de Abril do ano em curso, na sala n.º 1 da Escola Comercial «Pedro Nolasco».

2. Os candidatos poderão consultar a legislação apropriada, que é: Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, Estatuto Orgânico de Macau e Constituição da República Portuguesa.

3. Podem os candidatos utilizar a sua máquina de escrever.

4. Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação da prova.

5. A prova oral realizar-se-á na Repartição de Obras Públicas a partir das 9,00 horas do dia 18 de Abril próximo, sendo os candidatos sucessivamente chamados pela ordem constante da lista definitiva.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 22 de Março de 1978. — O Júri. — *Tito Lívio da Costa Matos*, presidente. — *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*, vogal. — *Joãosinho Noronha*, vogal. — *Carlos Alberto Sales do Rosário*, secretário, sem voto.

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO**Anúncio**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Exa. o Encarregado do Governo, de 16 do corrente mês de Março, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de trinta dias a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, entre os indivíduos de ambos os sexos que possuam como mínimo de habilitações literárias o curso geral do ensino liceal (antigo 5.º ano) ou habilitações equivalentes, para o provimento de um lugar de aspirante existente no quadro privado do Centro de Informação e Turismo do Território.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Exa. o Governador do Território e entregue no Centro de Informação e Turismo, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Ter idade não inferior a 21 anos;
- c) Número de bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo de habilitações literárias o curso geral do ensino liceal (antigo 5.º ano) ou habilitações equivalentes.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas escritas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Redacção de uma nota ou ofício;
- b) Prova de dactilografia;
- c) Noções gerais dos direitos e deveres dos funcionários, cumprimento das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- d) Legislação relacionada com a orgânica do Centro de Informação e Turismo;
- e) Tradução e retroversão de português e inglês;
- f) História de Portugal;
- g) Operações de aritmética correspondentes ao 1.º ciclo dos liceus.

Nas provas observar-se-á o seguinte:

A) O período para a prestação das provas escritas será de duas horas para o cumprimento das alíneas a), b), c) e d), e de três horas para o cumprimento das alíneas e), f) e g).

B) Em caso de igualdade de classificações atender-se-á às seguintes preferências e pela seguinte ordem:

- 1.º Os que possuam maiores habilitações literárias;
- 2.º Os que no Território, por mais de um ano, tenham exercido quaisquer funções públicas com melhores informações;
- 3.º Os que tenham melhor conhecimento da língua inglesa;
- 4.º Terem melhor conhecimento da língua chinesa (dialecto cantonense) comprovado por exame feito na Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* do Território.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 22 de Março de 1978. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Lista**

Lista definitiva do único candidato admitido ao concurso de provas práticas e teóricas, aberto por aviso publicado no *Boletim*

Oficial n.º 52, de 24 de Dezembro de 1977, para o provimento de um lugar de faroleiro de 1.ª classe do quadro do pessoal civil destes Serviços:

João António Carion.

Data e local da prestação das provas:

Dias 14 e 15 de Abril de 1978, às 9,00 horas, na sede da Repartição dos Serviços de Marinha.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 17 de Março de 1978).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 17 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Exa. o Encarregado do Governo, de 17 de Março de 1978, o júri do concurso para o provimento de um lugar de faroleiro de 1.ª classe dos quadros aprovados por lei destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 24 de Dezembro de 1977, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: João Galdes Freire, chefe dos Serviços de Marinha.

VOGAIS: Domingos Melão Mateus Guerreiro, capitão-de-fragata, EMQ;

Josué Carvalho da Silva, primeiro-sargento MQ 7453; e

Fernando Manuel de Jesus Valente, mestre dos serviços marítimos, por acumulação.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Cândido Benjamim Bañares, escrivão de 1.ª classe.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 20 de Março de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração

Conselho Administrativo

Concurso público n.º 5/78/CFSM

(2.ª publicação)

Faz-se público que, no dia 11 de Abril de 1978, pelas 10,00 horas na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para o fornecimento de viaturas motorizadas e motos.

Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Adminis-

tração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$2 500,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Macau, 6 de Março de 1978. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António Pires Vicente*, major do SAM.

Concurso público n.º 6/78/CFSM

(2.ª publicação)

Faz-se público que, no dia 11 de Abril de 1978, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para a aquisição de viaturas automóveis.

Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$6 600,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Macau, 6 de Março de 1978. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António Pires Vicente*, major do SAM.

Concurso público n.º 7/78/CFSM

(2.ª publicação)

Faz-se público que, no dia 13 de Abril de 1978, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para o fornecimento de uniformes para o Corpo de Bombeiros.

Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$1 400,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Macau, 7 de Março de 1978. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António Pires Vicente*, major do SAM.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

SEDE EM LISBOA

DEPENDÊNCIA DE MACAU

Mês de Fevereiro de 1978

Balancete das dependências deste Banco no Território de Macau

ACTIVO		PASSIVO	
Garantia de liquidabilidade:		Créditos exigíveis de pronto:	
Valores de reserva monetária:		Notas emitidas	\$296 736 324,00
Valores afectos à reserva própria do Banco	\$ 20 706 455,54	Notas em Caixa	\$ 86 186 605,00
	\$ 20 706 455,54	Notas para inutilizar	\$ 24 038 756,00
Moeda divisionária da província	\$ 4 155 957,95	Notas inutilizadas reme-	
Notas e moedas diversas	\$ 1 917 653,18	tidas à sede..	\$ 43 118 765,00
L/D sobre a praça	\$ 1 500,00		\$153 344 126,00
L/D noutras praças	—		
L/D sobre outras praças..	—		
Aceites bancários descontados	—		
Letras a receber de conta própria	\$ 8 580 240,60	Notas em circulação	\$143 392 198,00
	\$ 8 581 740,60	Depósitos à ordem	\$ 94 228 024,64
Sede — Reserva de liquidabilidade	\$ 49 250 000,00	Cheques e ordens a pagar	\$ 253 075,35
Carteira de títulos e cupões	\$ 17 043 807,03	Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 1 367 783,64
Devedores diversos, a menos de 6 meses	\$ 53 957 387,00	Contas com o Estado	\$ 96 958 310,65
Empréstimos e c/c caucionados, a menos de 6 meses	\$ 62 544 983,24	Correspondentes	\$ 5 868 787,56
Depósitos noutras Instituições de Crédito	—	Exigibilidades diversas	\$ 2 046,30
Banco de Portugal-c/Reserva..	\$ 277 470,92		\$342 070 226,14
Correspondentes	\$123 692 579,90		
	\$342 128 035,36		
Devedores diversos	\$ 83 409,45		
Imóveis	\$ 335 147,00		
Mobiliário e material	\$ 701 430,34	Credores diversos, a mais de 6 meses	—
Diversas contas de ordem	\$387 407 580,72	Diversas contas de ordem	\$387 407 580,72
Diversas contas	\$211 921 408,64	Diversas contas	\$226 366 278,40
Letras sobre o estrangeiro	\$ 13 267 073,75		
TOTAL	\$955 844 085,26	TOTAL	\$955 844 085,26

Banco Nacional Ultramarino, em Macau, 20 de Março de 1978. — O Guarda-Livros, *João Maria de Fátima Mendes*. — O Chefe da Divisão, *Rolando das Chagas Alves*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

(ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS)

Convocação

São convocados os Associados a reunirem-se em Assembleia Geral ordinária, no dia 29 do corrente mês, às 17,15 horas na Sede do Montepio, instalada no prédio «Montepio» à Avenida de Amizade, a fim de, nos termos do § 1.º do artigo 52.º dos Estatutos, em vigor, discutir e julgar as contas de gerência do ano de 1977.

No caso de não comparecer nesse dia e hora indicados o número de sócios mencionado no § único do artigo 50.º, considera-se desde já convocada nova reunião que se realizará no dia 5 de Abril próximo, no mesmo local e à mesma hora.

Secretaria do Montepio Oficial de Macau, 16 de Março de 1978. — O Presidente da Assembleia Geral, *Lino Silveira do Amaral*.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 18 de Março de 1978, lavrada a fls. 82 e segs. do livro n.º 90-C para escrituras diversas do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes Lai Hong, natural de Macau e residente no Pátio do Espinho, n.º 13, desta cidade; Chao Chio, natural de Cheng Un, China, e residente na Rua Pedro Nolasco da Silva, n.º 11, desta cidade; Ho Luk, natural de Pun I, China, e residente na Rua Coelho do Amaral, n.º 31, 1.º andar, desta cidade, e Lau Sio Hoi,

natural de Hong Kong e aí residente, todos casados, comerciantes e de nacionalidade chinesa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial Heng Fong, Limitada» (em chinês, «Heng Fong Chi Ip Iao Han Cong Si»), tem a sua sede e escritório em Macau, na Rua Fernão Mendes Pinto, n.º 25, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a aquisição, alienação e construção de prédios.

3.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00, ou sejam Esc: 500 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: Lai Hong, uma quota de \$25 000,00, equivalente a Esc: 125 000 \$00, com direito a 500 votos; Chao Chio, uma quota de \$25 000,00, equivalente a Esc: 125 000 \$00, com direito a 500 votos; Ho Luk, uma quota de \$28 000,00, equivalente a Esc: 140 000 \$00, com direito a 560 votos; e Lau Sio Hoi, uma quota de \$22 000,00, equivalente a Esc: 110 000 \$00, com direito a 440 votos.

4.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade.

5.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral compete a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, bastando a assinatura conjunta de três deles, indiferentemente, para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

§ 1.º

A gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de créditos e bancários.

§ 2.º

Qualquer dos gerentes poderá delegar em terceira pessoa todos ou determinados poderes de gerência, por meio de procuração.

6.º

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência de 8 dias, pelo menos desde que a lei não exija outras formalidades.

Macau, 21 de Março de 1978. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 93,70)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 8,00

正元八銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU